



Itanhaém-SP

Legislação Digital

LEI ORGÂNICA DE 22 DE ABRIL DE 1990

PREÂMBULO

~~Seb a Proteção de Deus, inspirados nos princípios da paz, harmonia, fraternidade, igualdade e progresso, respeitando as normas constitucionais da República, o povo de Itanhaém, por seus representantes na Câmara Municipal, objetivando a Justiça, o equilíbrio social e econômico, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Itanhaém.~~

Sob a Proteção de Deus, inspirados nos princípios da paz, harmonia, fraternidade, igualdade e progresso, respeitando as normas constitucionais da República, o povo de Itanhaém pro seus representantes na Câmara Municipal, objetivando a justiça, o equilíbrio social e econômico, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Itanhaém. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 1997\)](#)

CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE ITANHAÉM (Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

Seção I Princípios Gerais

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

Art. 1º O Município de Itanhaém é uma Unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, administrativa e financeira em termos assegurados e respeitados nas constituições Federal e Estadual e de ora em diante também por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal dos Vereadores e pelo Prefeito Municipal, sendo poderes harmônicos e independentes entre si.

Art. 3º O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

Art. 4º Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

I - garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

II - assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos, independentemente de sua modalidade de execução; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

III - promover o desenvolvimento econômico e social no território municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

IV - zelar pela observância das Constituições, leis federais, estaduais e municipais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 1997\)](#)

Art. 5º Constituem-se em símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º Constituem-se em símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Seção II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Constituição.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 5º desta Constituição.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 8º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei complementar, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 1997\)](#)

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 5º desta Constituição. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta à população da área interessada. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 5º São requisitos para a criação de distrito: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I—população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do município; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II—existência, na povoação sede, de pelo menos quinhentas moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 6º Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I—evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II—dar-se-á preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III—na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV—é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 7º A operação de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 8º A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2 de setembro de 1997\)](#)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I—legislar sobre assuntos de interesse local;

II—suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III—elaborar o plano diretor integrado, com capítulos específicos e independentes sobre o desenvolvimento do Turismo, Habitação Popular, Habitações Coletivas, Saúde, Educação e Segurança;

IV—criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V—manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI—elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VII—instituir e arrecadar tributos bem como aplicar às suas rendas;

VIII—fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII—dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX—dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X—dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

- XI—organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII—organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII—planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV—estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a Lei Federal;
- XV—conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI—cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII—estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII—adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX—regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX—regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI—fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII—conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII—fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV—disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV—tomar obrigatoriedade a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI—sinalizar as vias públicas de todo o Município com números seguidos de uma ou mais referências cardinais, considerando as principais avenidas ou acidentes geográficos como divisores dos pontos Norte, Sul, Leste e Oeste, com uma inserção abaixo indicando o nome do homenageado;
- XXVII—prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII—ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas normas federais pertinentes;
- XXIX—dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX—regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI—prestar assistência nas emergências médica hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII—organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII—fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV—dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV—dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores;
- XXXVI—estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII—promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública, onde houver interesse público.
- XXXVIII—regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXIX—assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, observado o prazo de atendimento;
- X—regulamentar e fiscalizar os locais proibidos para fumar, beber bebidas alcoólicas, nadar ou banhar-se.
- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à:
- a) preservação de áreas verdes de no mínimo 20%;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo

desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d) será obrigatória a destinação de 5% de área institucional, a ser designada pelo Departamento de Obras do Município.

§ 2º A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de serviços e instalações municipais.

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor integrado, com capítulos específicos e independentes sobre o desenvolvimento do Turismo, Habitação Popular, Habitações Coletivas, Saúde, Educação e Segurança;

III - elaborar o plano diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 1997](#))

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e educação básica. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 1997](#))

VI - elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

V - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 1997](#))

VII - instituir e arrecadar tributos bem como aplicar às suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a Lei Federal; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXV - tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXVI - sinalizar as vias públicas de todo o Município com números seguidos de uma ou mais referências cardeais, considerando as principais avenidas ou acidentes geográficos como divisores dos pontos Norte, Sul, Leste e Oeste, com uma inscrição abaixo indicando o nome do homenageado; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XXXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas normas federais pertinentes; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXI — prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIII — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos, em decorrência de transgressão da legislação municipal; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXV — dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores e transmissores; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXVII — promover os seguintes serviços: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

a) mercados, feiras e matadouros; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

c) transportes coletivos estritamente municipais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

d) iluminação pública, onde houver interesse público; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXVIII — regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, observado o prazo de atendimento; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

X — regulamentar e fiscalizar os locais proibidos para fumar, beber bebidas alcoólicas, nadar ou banhar-se; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º — As normas de lotamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas à: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

a) preservação de áreas verdes de no mínimo 20%; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

d) será obrigatória a destinação de 5% de área institucional, a ser designada pelo Departamento de Obras do Município; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º — A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de serviços e instalações municipais; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Seção II Da Competência Comum

Art. 10. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997\)](#)

VII—preservar as florestas, a fauna e a flora; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

VIII—fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

IX—promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

X—combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XI—register, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XII—estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, na educação municipal; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

XIII—fomentar e desenvolver o esporte e o turismo. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 34, de 2 de setembro de 1997](#))

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 11. Ao Município é vedado:

I—estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II—recusar fé aos documentos públicos;

III—criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV—subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V—manter a publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, turístico, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI—outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII—exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;

VIII—instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX—estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X—cebrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

XI—utilizar tributos com efeito de confisco;

XII—estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII—instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos, e o papel destinado à sua impressão, bem como os serviços de radiodifusão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Art. 8º Ao Município é vedado:

I—estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II—recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, propaganda, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, turístico, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos, e o papel destinado à sua impressão, bem como os serviços de radiodifusão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 12. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - afiliação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º Após eleito, o Vereador deverá frequentar um curso de direito administrativo, constitucional e contabilidade pública nas dependências da Câmara Municipal, a ser regulamentado pelo Regimento Interno, ficando dispensados desta formalidade os Vereadores bacharéis em direito, estudantes de direito, ex-vereadores e vereadores reeleitos.

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 17 (dezessete) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1991\)](#)

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2003\)](#)

Art. 10. A Câmara Municipal é composta por 10 (dez) Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 2006\)](#)

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I – a nacionalidade brasileira; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II – o pleno exercício dos direitos políticos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – o alistamento eleitoral; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

V – afiliação partidária; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

VI – a idade mínima de dezoito anos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

VII – ser alfabetizado. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Após eleito, o Vereador deverá frequentar um curso de direito administrativo, constitucional e contabilidade pública nas dependências da Câmara Municipal, a ser regulamentado pelo Regimento Interno, ficando dispensados desta formalidade os Vereadores bacharéis em direito, estudantes de direito, ex-vereadores e vereadores reeleitos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara.

Art. 14. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 1997\)](#)

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997\)](#)

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997\)](#)

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento.

Parágrafo único. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 1997\)](#) [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 12. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, especiais e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997\)](#)

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997)

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997)

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997)

III – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997)

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual for convocada e outras matérias que constarem da convocação efetivada pelo Presidente da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 2 de 2 de setembro de 1997)

Art. 13. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997)

I – pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997)

II – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997)

§ 1º Para convocação da sessão extraordinária é obrigatório que o intervalo entre uma sessão ordinária e outra seja maior do que 15 (quinze) dias ou em razão do recesso legislativo e o assunto dor de interesse público relevante ou caso de urgência devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997)

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 1997)

Art. 13. No período de recesso, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1999)

§ 1º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de dois dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1999)

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 1999)

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 1999)

Art. 15. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Constituição. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2 de setembro de 1997)

Art. 16. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre Projeto de Lei Orçamentária. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2 de setembro de 1997)

Art. 17. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado seu funcionamento, observado o disposto no art. 33, XIII, desta Constituição.

Art. 17. As sessões deverão ser realizadas na sede da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 1997)

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara, que de imediato fará a comunicação, por escrito, aos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 14. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado seu funcionamento, observado o disposto no art. 33, XIII, desta Constituição.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa da Câmara, que de imediato fará a comunicação, por escrito, aos Vereadores.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, a mudança de endereço, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente, que de imediato comunicará aos Vereadores e às autoridades locais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 1997)

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 2º As sessões solenes e a especial de instalação da legislatura poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 1997)

Art. 18. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 15. As sessões, com exceção das secretas, serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 1997)

Art. 15. As sessões da Câmara serão públicas, salvo as hipóteses expressamente previstas no seu Regimento

Interno ou ainda por deliberação em contrário, tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 1999)

Art. 19. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2 de setembro de 1997)

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2 de setembro de 1997)

§ 2º O Vereador que tiver se ausentar antes do término da sessão deverá justificar-se com a Presidência. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 2 de setembro de 1997)

Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 20. A Câmara reunir-se-á primeiro dia de janeiro do primeiro ano da legislatura para posse de seus membros e eleição da Mesa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 3º Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, em havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 5º A eleição da Mesa para o segundo biênio, dar-se-á até o dia 20 de dezembro do segundo ano da legislatura, em sessão especial, convocada para tal finalidade, cujos eleitos tomarão posse automática em 1º de janeiro do ano seguinte. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 21. O mandato da Mesa será de um ano, permitida por uma vez a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1992) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

Art. 22. A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado dentre os demais assumirá a presidência. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, ineficiente no desempenho de elegendo se outro Vereador para a complementação do mandato. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e especiais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

I – emitir em matérias de sua competência; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

II – realizar audiência com entidades da sociedade civil; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997)

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, composta, no mínimo, por 05 (cinco) Vereadores, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além, de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões após aprovadas pela maioria absoluta dos membros da câmara, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, composta por no mínimo 5 (cinco) Vereadores, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, respeitando o disposto no Regimento Interno desta Casa serão constituídas mediante subscrição de, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, através de Requerimento, aprovado por maioria absoluta dos Membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e, se for o caso encaminhadas ao Ministério Pùblico, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 1994\) \(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 24. As representações partidárias com o número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações dos partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 25. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 41, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 26. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Constituição, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

Art. 16. A Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno, dispondo sobre tudo que diga respeito a: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 1997\)](#)

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 27. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, o Secretário Municipal ou o Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 17. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convidar o Prefeito e convocar o Secretário Municipal ou o Diretor equivalente, para, pessoalmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prestarem informações acerca de assuntos previamente determinados. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 1997\)](#)

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Prefeito, do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

§ 1º O não comparecimento do Secretário Municipal ou do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 1997\)](#)

§ 2º Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas no **caput** deste artigo, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 1997\)](#)

Art. 28. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 18. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 29. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 19. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Constituição e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 20. À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III - editar atos dispendo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1991](#))

IV - promulgar a Constituição e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 31. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer e publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre constitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos termos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

Art. 21. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - fazer e publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre constitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos termos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão ao que for atribuída tal competência. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012](#))

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

§ 1º Os incisos constantes abaixo, deste artigo, só serão aprovados por decisão de 2/3 dos membros da Câmara:

I - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos servidores da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – deliberar sobre o perímetro urbano;

XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – declarar de utilidade pública entidades assistenciais sem fins lucrativos que estejam instaladas no Município há mais de 5 (cinco) anos e que preencham os requisitos da Lei;

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

§ 1º Os incisos constantes abaixo, deste artigo, só serão aprovados por decisão de 2/3 dos membros da Câmara:

I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II – votar o Orçamento Anual e o Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; ([Vide Emenda Constitucional nº 18, de 1992](#))

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; ([Vide Emenda Constitucional nº 18, de 1992](#))

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar os respectivos vencimentos, inclusive o dos servidores da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – deliberar sobre o perímetro urbano;

XVI – autorizar alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 29, de 6 de março de 1995](#))

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – declarar de utilidade pública entidades assistenciais sem fins lucrativos que estejam instaladas no Município há mais de 5 (cinco) anos e que preencham os requisitos da Lei. ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 22, de 7 de maio de 1993](#))

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

I - legislar sobre tributos e seus assuntos correlatos, com alteração de alíquotas, de valor venal ou base de cálculo, anistia, remissão, dispensa de exigência, etc; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

II - autorizar a obtenção de crédito, concessão de empréstimos e operações correlatas, inclusive a sua forma de comprometimento e pagamento, etc; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

III - autorizar a permissão de auxílio, subvenção ou cessão, financeira ou material a qualquer título; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

IV - autorizar a permissão ou concessão de direito real de uso de bens públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

V - autorizar a concessão de serviços públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

VI - autorizar a alienação ou aquisição de bens imóveis, ainda que por doação sem encargos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

VIII - autorizar a criação, transformação, extinção ou funções, bem como a fixação dos respectivos vencimentos dos Servidores da Prefeitura; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, bem como a participação em consórcios com qualquer entidade municipal, estadual ou federal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

IX - a lei que institui normas urbanísticas, aglomerações urbanas, microregiões e qualquer alteração do uso do solo, incluída a revisão ou modificação de loteamento ou arroamento, etc; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

X - a lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

XI - a lei de instituição do plano plurianual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

XII - a lei do orçamento anual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

§ 1º Os dispostos nos incisos referidos de I a IX dependem da decisão de 2/3 dos membros da Câmara e em duas discussões com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre um a e outra, em sessões ordinárias exclusivas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

§ 2º Os dispostos nos incisos referidos de X a XIII, dependem da decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em duas discussões em sessões ordinárias e exclusivas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 1997](#))

Art. 22. Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VII - autorizar a concessão de serviços públicos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, nos termos da legislação estadual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIV - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, assim como fixar a respectiva remuneração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XV - criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias e aos órgãos da administração municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVI - aprovar o Plano Diretor; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as- relativas ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIX - autorizar a criação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XXI - denominar próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos e autorizar a sua alteração. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2017](#))

Parágrafo único. As leis orçamentárias de que trata o inciso IV, dependem da decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 02 (duas) discussões, em sessões ordinárias, sucessivas e exclusivas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 1999](#))

Art. 33. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I—eleger a Mesa;

II—elaborar o Regimento Interno;

III—organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV—propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V—conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI—autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;

VII—tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, imediatamente, remetidas ao para os fins de direito;

VIII—a Câmara, mediante votação de 2/3 de seus membros estabelecerá voto de desagrado ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que não esteja cumprindo suas funções com eficiência. Tal decisão será comunicada ao Prefeito, o qual obrigatoriamente exonerará o Secretário ou Diretor equivalente, faltose;

IX—decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição, e na legislação federal aplicável;

X—autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI—proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII—aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XIII—estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV—convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XV—deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVI—eriar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;

XVII—conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII—solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX— julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XX—fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;

XXI—fixar, observando o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

a) o Presidente da Câmara receberá como verba de representação, remuneração para que possa administrar o Legislativo; a aludida verba será estabelecida no final de uma legislatura para vigorar na próxima;

§ 1º A verba será estabelecida até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura;

b) os Vereadores serão remunerados por suas participações em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º A remuneração dos Vereadores será estabelecida por resolução em um período legislativo para pagamento no seguinte, sendo que a definição de valores será prevista até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura;

XXII—fixar, observando o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, sobre os quais incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

a) o Prefeito Municipal receberá remuneração e verba de representação para que possa administrar o Município. A aludida verba será estabelecida no final de um mandato para vigorar no próximo;

§ 3º A remuneração do Prefeito será estabelecida até 90 (noventa) dias antes de sua posse.

XXIII—efetuar operações e aplicações financeiras, revertendo os rendimentos para a Câmara Municipal.

Art. 23. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I—eleger a Mesa;

II—elaborar o Regimento Interno;

III—organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

- IV – propor a criação ou extinção de cargos e serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade de serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, imediatamente, remetidas ao para os fins de direito;
- VIII – a Câmara, mediante votação de 2/3 de seus membros estabelecerá voto de desagrado ao Secretário Municipal ou Diretor equivalente, que não esteja cumprindo suas funções com eficiência. Tal decisão será comunicada ao Prefeito, o qual obrigatoriamente exonerará o Secretário ou Diretor equivalente, faltoso; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1991\)](#)
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição, e na legislação federal aplicável;
- X – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
- XV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado;
- XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIX – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal.
- XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluído os da administração indireta;
- XXI – fixar, observando o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- a) o Presidente da Câmara receberá como verba de representação, remuneração para que possa administrar o Legislativo, a aludida verba será estabelecida no final de uma legislatura para vigorar na próxima;
- § 1º A verba será estabelecida até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura;
- § 2º os Vereadores serão remunerados por suas participações em sessões ordinárias e extraordinárias.
- § 3º A remuneração dos Vereadores será estabelecida por resolução em um período legislativo para pagamento no seguinte, sendo que a definição de valores será prevista até noventa (90) dias antes da posse da nova legislatura.
- a) os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 1º A parte fixa será sempre devida na sua totalidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 2º Somente fará jus à parte variável o Vereador que comparecer às Sessões Ordinárias, calculando-se os descontos proporcionalmente ao número de Sessões realizadas no mês. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 3º Serão remuneradas no máximo 8 (oito) Sessões Extraordinárias ao mês. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 4º Considera-se presente, para efeito de remuneração, o Vereador que tiver registrada sua participação efetiva em Sessão Ordinária ou em Sessão Extraordinária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- § 5º O Vereador licenciado por motivo de saúde ou a missão do Município, fará jus à remuneração integral, incluída a verba de representação, no caso do Presidente da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992\)](#)
- a) o Presidente da Câmara fará us a uma verba de representação, para que possa administrar o Legislativo; [\(Redação dada pela Emenda](#)

Constitucional nº 16, de 1992

d) o período de recesso da Câmara será remunerado, sendo que os Vereadores receberão integralmente os seus vencimentos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

e) a fixação da remuneração dos Vereadores será veiculada através de Resolução aprovada por decisão de maioria simples dos membros da Câmara. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

XXI - fixar, observando o que dispõe o art. 37, da Constituição Federal a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, sobre os quais incide imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

a) o Prefeito Municipal receberá remuneração e verba de representação para que possa administrar o Município. A aludida verba será estabelecida no final de um mandato para vigorar no próximo;

a) o Prefeito Municipal receberá verba de representação para que possa administrar o Município; a aludida verba será fixada em cada Sessão Legislativa. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 1991](#))

a) o Prefeito fará jus a uma remuneração condigna, fixada pela Câmara no final da Legislatura, para vigorar na que lhe é subsequente; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

b) o Prefeito fará jus a uma verba de representação, para que possa administrar o Executivo; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

c) o Prefeito licenciado por motivo de Saúde ou a missão do Município, ou em razão de férias, fará jus à sua remuneração integral, incluída a verba de representação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

d) o Vice-Prefeito fará jus a uma verba de representação que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da que couber ao Prefeito; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

e) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice será veiculada por Decreto Legislativo aprovado por decisão de maioria simples dos Membros da Câmara. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1992](#))

§ 3º A remuneração do Prefeito será estabelecida até 90 (noventa) dias antes de sua posse. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1992](#))

XXII - efetuar operações e aplicações financeiras, revertendo os rendimentos para a Câmara Municipal.

XXIV - conceder mediante aprovação de 2/3 dos Membros da Câmara Moção de: Protesto; Repúdio; apoio; Reconhecimento; Congratulação; Louvor; Aplauso e Agradecimento. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1993](#))

Art. 23. A Câmara compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

II - constituir comissões permanentes ou temporárias, na forma do Regimento Interno; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

III - elaborar seu Regimento Interno; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

IV - organizar os seus serviços administrativos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

V - dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

VIII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município, por mais de vinte dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

IX - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 30, § 4º, 150, II, 153, III e, 153, § 2º, I, da [Constituição Federal](#); ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

X - fixar, por lei de sua iniciativa os subsídios dos Vereadores, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º da [Constituição Federal](#); ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, mediante Decreto Legislativo a ser elaborado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, observados os seguintes preceitos: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012](#))

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem que tenha havido deliberação, as contas serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto as demais matérias, até que se ultime a votação; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

b) uma vez incluídas na Ordem do Dia as contas sobrestarão as demais matérias até que se ultime a votação; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012](#))

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XII - requerer ao Prefeito, na forma regimental informações sobre assuntos referentes à administração; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIV - convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XV - declarar a perda do mandato do Prefeito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, ressalvado o disposto no art. 26, § 3º; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XX - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XXI - zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 2017](#))

XXII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XXIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado por sua atuação na vida pública ou particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

XXIV - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 1999](#))

Seção IV Dos Vereadores

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 24. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I— desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso II desta Constituição;

II— desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, em comissão, na Administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo se já integrasse a empresa, antes de sua eleição;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 35. É vedado ao Vereador:

I— desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso II desta Constituição;

II— desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, em comissão, na Administração pública direta ou indireta do Município, salvo o cargo de Secretário ou Diretor equivalente, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, estadual ou Municipal;

e) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada, salvo se já integrasse a empresa, antes de sua eleição;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer entidade a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 25. Os Vereadores não poderão: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

I - desde a expedição do diploma: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego renumerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no parágrafo único do art. 75 desta Lei Orgânica; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

II - desde a posse: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a", ressalvado o de Secretário Municipal, observando-se o disposto no art. 26, § 4º; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

Art. 36. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26. Perderá o mandato o Vereador: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça-parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

§ 4º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido na função de Secretário Municipal, podendo optar pela remuneração do mandato. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 1999](#))

Art. 37. O Vereador poderá licenciar-se: ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997](#))

I - por motivo de doença; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997](#))

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (cento e vinte) dias por sessão legislativa; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV – para frequentar cursos superiores ou técnicos, sem remuneração, não se aplicando neste caso o disposto no inciso II deste artigo; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º Considerar-se-á automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 35, inciso II, alínea "a", desta Constituição. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 38. Dar-se-á a convocação do suplente de vereadores nos casos de vaga ou licença. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 39. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Resoluções;

VI – Decretos legislativos;

VII – Medidas provisórias;

Art. 27. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Constituição;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 2 de setembro de 1997\)](#)

IV - Resoluções; [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 1997\)](#)

V - Decretos legislativos. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 1997\)](#)

VII – Medidas provisórias. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros". [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 1999\)](#)

Art. 40. A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – da iniciativa popular, que represente 5% do eleitorado, (art. 29 da C.F., item XI).

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 3º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 40. A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - da iniciativa popular, que represente 5% do eleitorado, (art. 29 da C.F., item XI);

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Constituição Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

§ 3º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 28. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - da iniciativa popular, que represente 5% do eleitorado, (art. 29 da C. F. , item XI);

III - do Prefeito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 6, de 1991\)](#)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. [\(Vide Emenda Constitucional nº 31, de 1997\)](#)

Art. 41. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo único. Os projetos de lei de autoria do Poder Executivo terão prioridade na discussão e votação sobre os demais.

Art. 29. A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1999\)](#)

§ 2º Os projetos de lei de autoria do Poder Executivo terão prioridades na discussão e votação sobre os demais. [\(Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 1999\)](#)

Art. 42. As leis complementares serão aprovadas se obtiverem 2/3 das votações dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Constituição:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Código Sanitário;

IX - Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 30. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre eles. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

Parágrafo único. São Leis Complementares as concorrentes às seguintes matérias: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

I - Código Tributário do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

II - Código de Obras ou Edificações; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

III - Código de Posturas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

IV - Código Sanitário; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

V - Plano Diretor do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

VI - Criação da Guarda Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

VII - Criação de cargos, empregos ou funções públicas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1999\)](#)

Art. 43. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e obras da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.

Art. 31. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e obras da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a matéria orçamentária.

Art. 44. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 32. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixações da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 45. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa:

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 33. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara se manifestará em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 46. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o promulgará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrando as demais proposições, até sua votação.

§ 6º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 3º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 34. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o promulgará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou

parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do voto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições, até a sua votação, ressalvadas as matérias de que trata o art. 47, desta Constituição.

§ 6º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º, criará para o Presidente da Câmara a obrigatoriedade de fazê-lo em igual prazo.

Art. 47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Art. 48. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 35. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, excetuados os projetos oriundos do Executivo.

Art. 36. Qualquer propositura rejeitada, somente poderá constituir objetivo de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta e/ou aceitação através de Requerimento da maioria absoluta dos Membros da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 1993\)](#)

Art. 50. Em caso de calamidade pública o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 1º As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2 de setembro de 1997\)](#)

§ 2º Somente será permitida medida provisória sobre o mesmo assunto, uma única vez. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2 de setembro de 1997\)](#)

Seção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 51. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que se for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou por órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária, está obrigado a prestar contas.

Art. 37. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que se for atribuída

essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e atividades orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores públicos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1991\)](#)

§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou por órgão estadual a que for atribuída essa incumbência considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 2º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro do exercício em que foi recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2012\)](#)

§ 3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, está obrigado a prestar contas.

Art. 52. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º C.F.).

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74 § 1º C.F.).

Art. 38. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas (art. 74, § 2º C.F.).

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (art. 74 § 1º C.F.)

Art. 53. O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 1997\)](#)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 1997\)](#)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 1997\)](#)

Art. 54. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1 (um) de março.

Art. 40. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1 (um) de março.

Art. 55. As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 41. As contas do Município ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 13, desta Constituição, exceto com relação à idade mínima que será de vinte e um (21) anos.

Art. 42. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º, do art. 13, desta Constituição, exceto com relação à idade mínima que será de vinte e um (21) anos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)

§ 1º A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 43. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de impedimento superiores a 7 (sete) dias e suceder-lhe-á no de vacância.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, especialmente para missões oficiais.

§ 3º O Vice-Prefeito terá direito a:

- a) um gabinete exclusivo na Prefeitura podendo requisitar 1 (um) servidor do quadro para funcionar como seu auxiliar;
- b) acesso às reuniões de serviço do Prefeito, podendo expor suas idéias, opinar a respeito da administração e dos programas, encarregando-se, a critério do Prefeito, do encaminhamento e execução de programas de governo;
- c) acesso livre a quaisquer dependências da administração municipal, direta ou indireta;
- d) nestas condições, fica obrigado a manter um expediente ao público de, no mínimo, 6 (seis) horas diárias.

Art. 44. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá, no de vaga ocorrida após a diplomação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1999\)](#)

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1999\)](#)

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, especialmente para missões especiais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 1999\)](#)

§ 3º O Vice-Prefeito terá direito a: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

a) um gabinete exclusivo na Prefeitura podendo requisitar 1 (um) servidor do quadro para funcionar como seu auxiliar; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

b) acesso às reuniões de serviço do Prefeito, podendo expor suas idéias, opinar a respeito da administração e dos programas, encarregando-se, a critério do Prefeito, do encaminhamento e execução de programas de governo; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

c) acesso livre a quaisquer dependências da administração municipal, direta ou indireta. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

d) nestas condições, fica obrigado a manter um expediente ao público de, no mínimo, 6 (seis) horas diárias. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 8 de junho de 1999\)](#)

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 45. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 46. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e, terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

~~§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:~~

~~I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;~~

~~II - em gozo de férias;~~

~~III - a serviço ou em missão de representação do Município.~~

~~§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.~~

~~§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 33 desta Constituição.~~

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

~~§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:~~

~~I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;~~

~~II - em gozo de férias;~~

~~III - a serviço ou em missão de representação do Município.~~

~~§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.~~

~~§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 33 desta Constituição. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 7 de outubro de 1997\)](#)~~

~~Art. 44. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.~~

Art. 48. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 1997\)](#)

Seção II Das Atribuições do Prefeito

~~Art. 45. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.~~

Art. 49. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 50. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Constituição;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços dos exercícios findos;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas.

a) os esclarecimentos deverão ser claros e objetivos;

b) se o assunto depender de informações ou providências de secretarias ou órgãos municipais, o prazo será prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e

até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o implemento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - editar medidas provisórias com força de lei;

XXXVI - organizar, guardar e inventariar os documentos municipais anteriores, atuais e posteriores quando emitidos, num arquivo municipal, separando por secretaria, tipo e utilização. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 7 de outubro de 1997](#))

XXXVII - declarar o estado de calamidade pública. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 1997](#))

Parágrafo único. Na mesma ocasião prevista no inciso XI, deste artigo, o Prefeito apresentará relatório de sua administração, onde constarão:

a) contas a pagar;

b) material em estoque (almoxarifado);

c) maquinários existentes;

d) número de funcionários e servidores admitidos.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV, XXII, XXXI e XXXVI, do art. 66. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 7 de outubro de 1997](#))

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso I, desta Constituição.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando assumir, desempenhar função de administração de qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.

Art. 51. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, inciso I, desta Constituição.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito, quando assumir, desempenhar função de administração de qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará na perda do mandato.

Art. 69. As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Constituição, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 52. As incompatibilidades declaradas no art. 35, seus incisos e letras desta Constituição, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 53. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71. São infrações política-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política - administrativas, perante a Câmara.

Art. 54. São infrações política administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações política - administrativas, perante a Câmara.

Art. 72. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Constituição;
- III - infringir as normas do art. 35 desta Constituição;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 55. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Constituição;
- III - infringir as normas do art. 35 desta Constituição;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 56. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, observado o disposto nesta Constituição.

Art. 74. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 57. A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de (vinte e um) anos;
- IV - fixar residência no Município.

Parágrafo único. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 58. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no pleno exercício de seus direitos políticos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1999](#))

Parágrafo único. Os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 1999](#))

Art. 76. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- § 1º Os regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão expedidos pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 59. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
 - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
 - IV - comparecer à câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- § 1º Os regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão expedidos pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- § 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- ~~Art. 77. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.~~
- Art. 60. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- ~~Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.~~
- Art. 61. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~Art. 79. A administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, obedecerão aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e interesse público.~~

Art. 62. A administração pública direta, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, obedecerão aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e interesse público.

~~Art. 80. Para a organização da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:~~

- ~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~
- ~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~
- ~~III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;~~
- ~~IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado em prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;~~
- ~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e que tenham o seu domicílio eleitoral nesta cidade, há mais de dois anos;~~
- ~~VI - é assegurada a isonomia salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta;~~
- ~~VII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical na forma da lei federal, observado o seguinte:
 - a) haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta;
 - b) é assegurado ao servidor municipal o direito de filiação ao sindicato representativo de sua categoria profissional;~~
- ~~VIII - o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal. .,~~
- ~~IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, para os menores de idade ou aprendizes e definirá os critérios de sua admissão;~~
- ~~X - a lei estabelecerá contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;~~
- ~~XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;~~
- ~~XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;~~
- ~~XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que aplique a supressão das vantagens de caráter individual adquiridas. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;~~
- ~~XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo obedecerá o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;~~
- ~~XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração, de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no § 1º do art. 39 da Constituição Federal;~~
- ~~XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulador para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
- ~~XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração mensal obedecerá o que dispõe os incisos XI, XIV e XV deste artigo;~~
- ~~XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;~~

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

IX – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos ou funções e abrange, a administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhia, cooperativas habitacionais, e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

X – a administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XI – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal depende de prévia aprovação da Câmara Municipal, por meio de lei específica;

XII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XIII – é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação;

XIV – é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, companhia e cooperativa habitacional e fundação pública mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XV – os Órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – e, quando exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei;

XVI – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação;

XVII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XVIII – a publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de agremiações partidárias;

XIX – as reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei;

XX – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XXI – fica instituída a obrigatoriedade de um diretor representante, eleito pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de empregados públicos, nas autarquias, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Pública, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXII – os servidores do serviço público municipal, pertencentes ao legislativo, poderão receber gratificações por serviços especiais a critério da Mesa da Câmara;

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

Art. 63. Para a organização da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado em prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, e que tenham o seu domicílio eleitoral nesta cidade, há mais de dois anos;

VI - é assegurada a isonomia salarial dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta.

VII - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical na forma da lei federal, observado o seguinte:

a) haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta.

b) é assegurado ao servidor municipal o direito de filiação ao sindicato representativo de sua categoria profissional;

VII - o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.,

VIII - o servidor e o empregado público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso **XXXI** deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

~~"VIII-A - Fica assegurado o afastamento de 04 (quatro) servidores municipais para ocuparem cargos administrativos no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e no Grêmio Recreativo dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, sem prejuízos de vencimentos e vantagens dos termos da Lei, garantindo-lhes o tempo de mandato efetivo para os fins de aposentadoria." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 2002)~~

VIII-A - fica assegurado o afastamento de 04 (quatro) servidores municipais para ocuparem cargos administrativos no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e no Grêmio Recreativo dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, sem prejuízos de vencimentos e vantagens dos termos da Lei, garantindo-lhes o tempo de mandato efetivo para os fins de aposentadoria: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004\)](#)

a) à cada entidade fica reservado o direito a 02 (dois) servidores municipais, dentre eles o Presidente eleito de acordo com seu Estatuto, ao qual caberá a escolha do membro. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 2004\)](#)

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, para os menores de idade ou aprendizes e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada e redução de salários que aplique a supressão das vantagens de caráter individual adquiridas. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo obedecerá o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração, de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior, e no § 1º do art. 39 da Constituição Federal;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulador para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração mensal obedecerá o que dispõe os incisos XI, XII, XIV e XV deste artigo;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médicos.

XIX - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos ou funções e abrange, a administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhia, cooperativas habitacionais, e fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, companhias e cooperativas habitacionais, fundações públicas mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal depende de prévia aprovação da Câmara Municipal, por meio de lei específica;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXIII - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação;

XXIV - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, companhia e cooperativa habitacional e fundação pública mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XXV - os Órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei;

XXVI - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação;

XXVII - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal;

XXVIII - a publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhias, cooperativas habitacionais e fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público Municipal, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de agremiações partidárias;

XXIX - as reclamações relativas à prestação de serviços municipais serão disciplinadas em lei;

XXX - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se

acumulada, com gratificação de lei;

XXXI - fica instituída a obrigatoriedade de um diretor representante, eleito pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de empregados públicos, nas autarquias, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Pública, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

XXXII - os servidores do serviço público municipal, pertencentes ao legislativo, poderão receber gratificações por serviços especiais a critério da Mesa da Câmara;

§ 1º A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020](#))

§ 4º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020](#))

Art. 81. É vedado aos servidores da administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhais, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, o uso em seus vestuários, de emblemas ou quaisquer outras formas que indiquem agremiações partidárias ou façam propaganda política ou partidária.

Art. 64. É vedado aos servidores da administração direta, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, companhais, cooperativas habitacionais e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, o uso em seus vestuários, de emblemas ou quaisquer outras formas que indiquem agremiações partidárias ou façam propaganda política ou partidária.

Seção IV Do Servidor Público Municipal

Art. 82. Fica assegurado o gozo de licença prêmio a todos os servidores que completarem 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, com direito de converter em pecúnia 2/3 do valor da remuneração.

Parágrafo único. Todo tempo de serviço anterior a esta Constituição será contado para licença prêmio.

Art. 65. Fica assegurado o gozo de licença prêmio a todos os servidores que completarem 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos, com direito de converter em pecúnia 2/3 do valor da remuneração.

Parágrafo único. Todo tempo de serviço anterior a esta Constituição será contado para licença prêmio.

Art. 83. Ao servidor que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal, será concedida uma gratificação equivalente à 6ª (sexta) parte de seus vencimentos incorporando-se aos seus vencimentos.

Art. 66. Ao servidor que completar 20 (vinte) anos no serviço público municipal, será concedida uma gratificação equivalente à 6ª (sexta) parte de seus vencimentos incorporando-se aos seus vencimentos.

Art. 84. O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorpora um décimo para a qual foi admitido, incorpora 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), contando para esses efeitos, o tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição.

Art. 66A. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020](#))

Art. 67. O servidor público municipal, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorpora um décimo para a qual foi admitido, incorpora 1/10 (um décimo) dessa diferença, por ano, até o limite de 10/10 (dez décimos), contando para esses efeitos, o tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Constituição. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020](#))

Art. 85. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 68. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 86. A cada 5 (cinco) anos completados a qualquer tempo, o servidor terá direito a um adicional de 10% da referência em que está enquadrado.

Art. 69. A cada 5 (cinco) anos completados a qualquer tempo, o servidor terá direito a um adicional de 10% da referência em que está enquadrado.

Art. 70. Os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória dos servidores que forem pagos com atraso, serão corrigidos monetariamente, pelos índices oficiais aplicáveis;

Art. 88. As licenças prêmios não gozadas por indeferimento das chefias, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 71. As licenças prêmios não gozadas por indeferimento das chefias, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 2020](#))

Art. 89. O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 72. O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa a demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos e vantagens adquiridos.

Art. 90. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo de presidente em sindicato da categoria ou associação do servidor público municipal, o direito de afastamento de suas funções, durante o tempo em que durar a gestão, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

Parágrafo único. O tempo de gestão sindical será computado para todos os efeitos legais.

Art. 90. Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, eleitos para ocuparem cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro em Sindicato da categoria ou associação do Servidor Público Municipal, o direito de afastamento de suas funções, durante o tempo em que durar a gestão, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da Lei. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1992](#)) ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 31 de dezembro de 1992](#))

Parágrafo único. O tempo de gestão sindical será computado para todos os efeitos legais. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1992](#)) ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 31 de dezembro de 1992](#))

Art. 91. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos integrais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviços em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 4º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova da obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 73. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 anos de idade, com proventos integrais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviços em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O servidor, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido.

§ 4º O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova da obtenção do direito poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

§ 5º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 92. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, nos termos da lei.

Art. 74. O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamento efetuado em desacordo com as normas legais, nos termos da lei.

Art. 93. O servidor, durante o exercício do mandado de Vereador, será inamovível.

Parágrafo único. O servidor municipal investido no mandato de Vereador deverá obrigatoriamente se afastar de cargo que ocupar na administração municipal, sem prejuízo de seus vencimentos assegurado o direito de retorno após o seu término.

Art. 75. O servidor, durante o exercício do mandado de Vereador, será inamovível.

Parágrafo único. O servidor municipal investido no mandato de Vereador deverá obrigatoriamente se afastar de cargo que ocupar na administração municipal, sem prejuízo de seus vencimentos assegurado o direito de retorno após o seu término.

Parágrafo único. O Servidor Municipal no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, permanecerá em seu cargo, emprego ou função, percebendo seus vencimentos e vantagens, sem prejuízos da remuneração do cargo eleito, e, não havendo compatibilidade, será facultado optar pela sua remuneração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1992\)](#)

Art. 94. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade e 120 (cento e vinte) dias de licença após-parto.

Art. 76. A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função atividade e 120 (cento e vinte) dias de licença após-parto.

Art. 95. Os cargos de Secretário e Diretor de Departamento serão de provimento em comissão; os demais cargos em comissão serão regulamentados na legislação ordinária. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 96. Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes.

§ 1º O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 2º O executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Constituição, Projeto de Lei, visando o atendimento no disposto neste artigo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 77. Os cargos públicos serão criados por lei, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes.

§ 1º O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 2º O executivo encaminhará à Câmara dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Constituição, Projeto de Lei, visando o atendimento no disposto neste artigo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 78. Os servidores estáveis de conformidade com o art. 19 das disposições transitórias Constituição Federal, terão quadros próprios e de carreira previstos na lei a ser elaborada.

Parágrafo único. Fica vedado a readmissão de servidores aposentados, exceto para os cargos de provimento em comissão.

Art. 79. Os servidores estáveis de conformidade com o art. 19 das disposições transitórias Constituição Federal, terão quadros próprios e de carreira previstos na lei a ser elaborada.

Parágrafo único. Fica vedado a readmissão de servidores aposentados, exceto para os cargos de provimento em comissão.

Art. 98. O quadro do pessoal da Câmara e seus reajustes salariais será estabelecido através de resolução aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, respeitada a isonomia salarial com os servidores do Poder Executivo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Art. 79. O gozo de férias é obrigatório, vedada a sua acumulação, podendo o servidor optar por uma das seguintes formas, ressalvado o interesse da administração pública:

I - 30 dias corridos ou em 2 períodos de 15 dias.

II - 20 dias corridos ou 2 períodos de 10 dias e 10 dias convertido em pecúnia.

§ 1º Quando do gozo das férias, o servidor terá direito a mais 1/3 de seus vencimentos, e, se requerido, 50% do 13º salário, descontando-se neste caso, a parcela paga, por ocasião do recebimento do benefício.

§ 1º Quando do gozo das férias, o servidor terá direito a mais 35% (trinta e cinco por cento) de seus vencimentos, e se requeridos, 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, descontando-se neste caso, a parcela paga, por ocasião do recebimento do benefício. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 1997\)](#)

§ 2º As férias vencidas e não gozadas, até a promulgação desta Constituição, por indeferimento, serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

Seção VII Da Guarda Municipal

Art. 100. A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, podendo, quando solicitada, funcionar como força auxiliar da Secretaria da Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. Fica criada a Guarda Noturna Municipal, que será regulamentada e os contribuintes beneficiados deverão pagar uma taxa de segurança pública.

Art. 80. A Guarda Municipal, órgão diretamente subordinado ao gabinete do Prefeito, tem por finalidade precípua a proteção dos bens, dos serviços e das instalações municipais, podendo, quando solicitada, funcionar como força auxiliar da Secretaria da Segurança Pública do Estado.

Parágrafo único. Fica criada a Guarda Noturna Municipal, que será regulamentada e os contribuintes beneficiados deverão pagar uma taxa de segurança pública.

Art. 101. Será definida a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se os preceitos da lei federal.

Art. 81. Será definida a organização, o funcionamento, o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e o regime de trabalho da Guarda Municipal e de seus integrantes, obedecendo-se os preceitos da lei federal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 102. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria:

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividade típica da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concorrentes à fundações.

§ 4º A exploração de atividades econômica pelo Município, somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo (art. 173 CF).

§ 5º A exploração pelo Município de atividades econômicas, as empresas públicas e as sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º da CF).

Art. 82. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividade típica da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil, concorrentes à fundações.

§ 4º A exploração de atividades econômica pelo Município, somente será possível para atender aos imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo (art. 173 CF).

§ 5º A exploração pelo Município de atividades econômicas, as empresas públicas e as sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º da CF).

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 103. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura,

ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 83. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitações, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeitos antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 104. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 84. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - trimestralmente a prestação de contas de todos os fundos dos Conselhos Municipais; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997](#))

IV - o Executivo enviará à Câmara até o 20º dia do mês subsequente o balancete analítico das despesas e da receita do mês anterior. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1991](#)) ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997](#))

V - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997](#))

VI - anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. ([Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 1997](#))

Seção II Dos Livros

Art. 105. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de lotamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 85. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da Lei, registros idôneos de seus atos e contratos. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 1997](#))

I - termo de compromisso e posse; ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997](#))

II—declaração de bens: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

III—registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

IV—atas das sessões da Câmara: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

V—cópia de correspondência oficial: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

VI—protocolo, índice de papéis e livros arquivados: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

VII—licitações e contratos para obras e serviços: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

VIII—contrato de servidores: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

IX—contratos em geral: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

X—contabilidade e finanças: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

XI—concessões e permissões de bens imóveis e de serviços: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

XII—tombamento de bens imóveis: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

XIII—registro de loteamentos aprovados: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 7 de outubro de 1997\)](#)

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 106. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I—decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II—portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III—contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, inciso X desta Constituição;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 86. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei.

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, inciso X desta Constituição;

a) admissão de servidores para servidores de caráter temporário, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 1997](#))

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

~~Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados. ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 25 de novembro de 1997](#))~~

Seção IV Das Proibições

~~Art. 107. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, na qualidade de pessoa física, subsistindo a proibição até 180 (cento e oitenta) dias após findas as respectivas funções.~~

~~Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

~~Art. 87. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, na qualidade de pessoa física, subsistindo a proibição até 180 (cento e oitenta) dias após findas as respectivas funções.~~

~~Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.~~

~~Art. 108. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditados.~~

~~Art. 88. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditados.~~

Seção V Das Certidões

~~Art. 109. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.~~

~~Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da câmara.~~

~~Art. 89. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.~~

~~Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da câmara.~~

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

~~Art. 110. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.~~

~~Art. 90. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.~~

~~Art. 111. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.~~

~~Art. 91. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.~~

~~Art. 112. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:~~

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 92. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 113. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 93. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas da concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 114. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública:

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas e vielas provenientes de antigos loteamentos, que não estejam sendo utilizados ou dispensáveis a sua futura utilização, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 94. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas e vielas provenientes de antigos loteamentos, que não estejam sendo utilizados ou dispensáveis a sua futura utilização, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alinhadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 115. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 96. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 117. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114 desta Constituição.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 97. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 114 desta Constituição.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 118. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 98. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 119. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 99. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, será feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 120. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de sua custeio.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 100. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, suas conveniências e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhum obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de sua custeio.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiro, mediante licitação.

Art. 121. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 101. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 122. Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial (art. 30, V, CF).

Art. 102. Compete ao Município organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo que tem caráter essencial (art. 30, V, CF).

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 123. O exercício da competência municipal abrangerá:

- a) a organização e gerência do tráfego local;
- b) o planejamento do sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transportes;
- c) a organização e gerência do transporte coletivo por ônibus;
- d) a organização e gerência dos fundos de vendas de passagens e vale;
- e) a organização e gerência dos serviços de táxis e lotações;
- f) a regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- g) a organização e gerência dos estabelecimentos em vias e locais públicos;
- h) a organização e gerência das atividades de carga e descarga em vias e locais públicos;
- i) a organização, gerência e prestação direta e indireta do transporte escolar na zona rural;
- j) a adoção dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte, inclusive o eletrotérmico;
- l) a adoção de fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidades no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei;
- m) a construção e instalação, em conjunto com o Estado, no que couber, de matadouro municipal.

Parágrafo único. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais será feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei (art. 190 da C.E.)

Art. 103. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 1997\)](#)

Art. 124. O Município observará o princípio da isonomia estabelecida no art. 5º da Constituição Federal, assim como o princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, nas licitações que realizar. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 125. As licitações e contratos administrativos serão disciplinados por lei, atendidas as normas gerais editadas pela União (Art. 22, item XXVII da C.F.) e os princípios da igualdade, publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe forem correlatos. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 126. Os limites de dispensa e modalidade de licitação serão fixados na referida lei ordinária e observarão valores compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as características das modalidades previstas na lei federal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 127. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas de indicação do local onde será executado e do respectivo projeto técnico completo, e que permita a definição precisa de sua objeto, e previsão de recursos orçamentários sob pena de invalidade da licitação. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Na elaboração do projeto mencionado deverão estar atendidas as exigências de proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 25 de novembro de 1997\)](#)

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E METROPOLIZAÇÃO

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 124. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades mediante sócio-econômicos atendendo a realidade e às suas peculiaridades locais, bem como princípio técnicos atualizados, oportunos e convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 104. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades mediante sócio-econômicos atendendo a realidade e às suas peculiaridades locais, bem como princípio técnicos atualizados, oportunos e convenientes ao desenvolvimento harmônico da comunidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 125. O Executivo elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado após diagnósticos dos aspectos físicos e sócio-econômicos locais, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter dentre outras a política de desenvolvimento urbano e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 105. O Executivo elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado após diagnósticos dos aspectos físicos e sócio-econômicos locais, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá conter dentre outras a política de desenvolvimento urbano e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 126. A política urbana a ser executada pelo Poder Público, estará contida no Plano Diretor e deverá atender às diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 106. A política urbana a ser executada pelo Poder Público, estará contida no Plano Diretor e deverá atender às diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 127. Região metropolitana, nos termos estabelecidos pela Constituição Estadual, é o agrupamento de Municípios limítrofes que

assuma destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 107. Região metropolitana, nos termos estabelecidos pela Constituição Estadual, é o agrupamento de Municípios limítrofes que assuma destacada expressão nacional, em razão de elevada densidade demográfica, significativa conurbação e de funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade, especialização e integração sócio-econômica, exigindo planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, atendidas as respectivas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 128. A compatibilização inclui a ordenação prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 108. A compatibilização inclui a ordenação prevista no artigo anterior, no que couber, inclui a ordenação de planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 129. Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado o Município destinará processo de desenvolvimento integrado o Município destinará recurso específico, nos respectivos planos plurianuais e orçamentários, para desempenho das funções públicas de interesse comum. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 109. Para vinculação ao processo de desenvolvimento integrado o Município destinará processo de desenvolvimento integrado o Município destinará recurso específico, nos respectivos planos plurianuais e orçamentários, para desempenho das funções públicas de interesse comum. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 130. Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo criado pelo Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 110. Dentro dos princípios de integração desenvolvimentista, o Município atuará no conselho de caráter normativo e deliberativo criado pelo Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Parágrafo único. Em obediência à legislação estadual, o Município assegurará a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como na fiscalização da realização de serviços ou funções públicas em nível regional, dentro de orientações específicas no seu âmbito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 131. O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de formação de consórcios, convênios e associações criados com o objetivo de interesse comum, mediante lei específica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

Art. 111. O Município poderá buscar o desenvolvimento integrado com outros municípios por meio de formação de consórcios, convênios e associações criados com o objetivo de interesse comum, mediante lei específica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 1997\)](#)

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 128. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 112. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 130. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vender a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal;

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 113. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vender a varejo de combustíveis líquidos e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

~~Art. 130. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.~~

Art. 114. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

~~Art. 131. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada acrescida da taxa de administração e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.~~

Art. 115. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada acrescida da taxa de administração e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

~~Art. 132. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.~~

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 116. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

~~Art. 133. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício de sistema de previdência e assistência social.~~

Art. 117. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício de sistema de previdência e assistência social.

Seção II Da Receita e da Despesa

~~Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.~~

Art. 118. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

~~Art. 135. Pertence ao Município:~~

~~I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;~~

~~II - cincuenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;~~

~~III - cincuenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;~~

~~IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.~~

Art. 119. Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cincuenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cincuenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

~~Art. 136. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.~~

~~Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.~~

Art. 120. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137. As tarifas e preços de serviços públicos administrados pela Prefeitura e executados por ela ou concessionária ou permissionária terão validade mínima de trinta (30) dias.

Art. 121. As tarifas e preços de serviços públicos administrados pela Prefeitura e executados por ela ou concessionária ou permissionária terão validade mínima de trinta (30) dias.

Art. 138. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 139. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 140. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 124. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 141. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 142. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e suas fundações e das empresas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 126. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e suas fundações e das empresas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 143. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Constituição.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 127. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997](#))

I - o plano plurianual que será enviado até o dia 15 de abril do primeiro exercício financeiro do mandato municipal e será devolvido para sanção até o dia 25 de junho; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1999](#))

II - as diretrizes orçamentárias que será enviada até o dia 15 de abril de cada ano e será devolvida para sanção até o dia 25 de junho; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1999](#))

III - o orçamento anual que será enviado até o dia 30 de setembro e será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1999](#))

I - o projeto de plano plurianual que será encaminhado até o dia 31 de agosto de primeiro exercício de mandato municipal e será devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2005](#))

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias que será encaminhada até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2005](#))

III - o projeto de lei orçamentário será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 2005](#))

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997](#))

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997](#))

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes legislativos e executivos, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999\)](#)

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#)

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação de projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8 de junho de 1999\)](#)

§ 6º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8 de junho de 1999\)](#)

Art. 144. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - sejam compatíveis com o plano plurianual; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) dotações para pessoal e seus encargos; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

b) serviço de dívida; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

III - sejam relacionadas: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) com a correção de erros ou omissões; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 3º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 145. É vedado o envio de programas ou Projetos, não incluídos na lei orçamentária anual, assim como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os critérios orçamentários ou adicionais (art. 167 C.F. I, II). [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 146. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que se autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade (art. 167, § 1º C.F). [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 147. A lei orçamentária anual compreenderá: [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente tenha a maioria do capital social com direito a voto; [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 148. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 149. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 150. Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores. ([Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997](#))

Art. 151. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo. ([Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997](#))

Art. 152. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além do exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos. ([Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997](#))

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito. ([Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 25 de novembro de 1997](#))

Art. 153. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 128. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

Parágrafo único. A Câmara enviará ao Executivo até o dia 31 de julho decreto legislativo estabelecendo seu orçamento para o ano seguinte, que será inserido, sem restrições, no orçamento anual do Município.

Parágrafo único. A Câmara enviará ao executivo até o dia 25 de junho Decreto Legislativo estabelecendo seu orçamento para o ano seguinte que será inserido no orçamento anual do Município. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 1997](#))

Art. 154. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

I - autorização para abertura suplementares;

II - contratação de operações ainda que por antecipação da receita da lei;

Art. 129. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se inclui nesta proibição:

I - autorização para abertura suplementares;

II - contratação de operações ainda que por antecipação da receita da lei;

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

a) dotações para pessoal e seus encargos; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

b) serviço da dívida; ou ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

III - sejam relacionadas: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

a) com a correção de erros ou omissões; ou ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

b) com os dispositivos do texto ou projeto de lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a sua votação. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

§ 4º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 1999](#))

Art. 155. São vedados:

I - o início de programas ou incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam orçamentárias ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria, de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 154 desta Constituição;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 120 (cento e vinte) dias daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 130. São vedados:

I - o início de programas ou incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a participação do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria, de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 154 desta Constituição.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 120 (cento e vinte) dias daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 131. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 157. Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal e das suas entidades que vierem a ser criadas, de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário.

Art. 132. Os pagamentos devidos pela fazenda municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e a conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal e das suas entidades que vierem a ser criadas, de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário.

Art. 158. Os créditos a que se refere o art. 157 e seus parágrafos, bem como os saldos devedores dos precatórios judiciais, incluindo-se o remanescente de juros e correção monetária pendentes de pagamento, no dia 1º de janeiro de 1990, serão pagos em moeda corrente, com a atualização do efetivo depósito, em oito prestações anuais.

Art. 133. Os créditos a que se refere o art. 157 e seus parágrafos, bem como os saldos devedores dos precatórios judiciais, incluindo-se o remanescente de juros e correção monetária pendentes de pagamento, no dia 1º de janeiro de 1990, serão pagos em moeda corrente, com a atualização do efetivo depósito, em oito prestações anuais.

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 159. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 134. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 160. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade.

Parágrafo único. Para desenvolvimento de uma renda familiar suplementar e estímulo do pequeno produtor agrícola, industrial e artesanal, o Município construirá com os recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição, um mercado da produção, do comércio e das trocas de utilidades usadas cuja ocupação será gratuita e regulamentada para os moradores do Município.

Art. 135. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade.

Parágrafo único. Para desenvolvimento de uma renda familiar suplementar e estímulo do pequeno produtor agrícola, industrial e artesanal, o Município construirá com os recursos provenientes do Fundo de participação dos Municípios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição, um mercado da produção, do comércio e das trocas de utilidades usadas cuja ocupação será gratuita e regulamentada para os moradores do Município.

Art. 161. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 137. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem estar coletivo.

Art. 163. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 138. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 164. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 165. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 140. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 166. A ordem social tem por base o primado do trabalho. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços sociais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo único. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar programas que tenham como objetivo o bem estar social da população e justiça social, conforme art. 204 da Constituição Federal.

Art. 141. A ordem social tem por base o primado do trabalho. O Município, dentro de sua competência, assegurará o bem estar social e garantirá o pleno acesso aos bens e serviços sociais ao desenvolvimento individual e coletivo.

Parágrafo único. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar programas que tenham como objetivo o bem estar social da população e justiça social, conforme art. 204 da Constituição Federal.

Art. 167. A orla da praia será sempre considerada corredor comercial, que deverá ser regulamentada por lei ordinária.

§ 1º Serão admitidos carrinhos de praia apenas circunstancialmente e a título precário. Fica vedada quaisquer instalações fixas em todas as praças, marginais de rios e praia do Município, onde já exista comércio legalmente estabelecido. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 27,](#)

de 19 de dezembro de 1994)

~~§ 2º Nas praias onde não exista comércio legalmente estabelecido, poderá ser aprovada a construção de "quiosques" com toda infra-estrutura, obedecendo as normas estabelecidas em projeto a ser elaborado através de lei ordinária.~~

Art. 142. A orla da praia será sempre considerada corredor comercial, que deverá ser regulamentada por lei ordinária.

~~§ 1º Serão admitidos carrinhos de praia apenas circunstancialmente e a título precário. Fica vedada quaisquer instalações fixas em todas as praças, marginais de rios e praia do Município, onde já exista comércio legalmente estabelecido. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 27, de 19 de dezembro de 1994)~~

~~§ 2º Nas praias onde não exista comércio legalmente estabelecido, poderá ser aprovada a construção de "quiosques" com toda infra-estrutura, obedecendo as normas estabelecidas em projeto a ser elaborado através de lei ordinária.~~

~~§ 1º Fica permitida a construção de quiosques nas praias do Município, desde que consideradas corredores comerciais. Os comerciantes já estabelecidos nessas praias gozarão de preferência para a outorga de permissão dos quiosques para construção à frente de seus estabelecimentos, desde que requeridos até 90 (noventa) dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 1994)~~

~~§ 2º No serviço de ambulantes terão preferências: viúvas, idosos, deficientes e menores a critério do Serviço de Assistência Social, adaptando-se o Código Tributário. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 27, de 1994)~~

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

~~Art. 168. O Poder Públíco Municipal garantirá o direito de acesso da população na área de assistência social, a quem dela necessitar.~~

~~§ 1º Caberá ao Município nos limites de sua competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômicas, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.~~

~~§ 3º O Município criará a secretaria municipal destinada à execução da política social na área da assistência social.~~

~~§ 4º O Plano de promoção social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.~~

~~§ 5º O plano de que trata o parágrafo anterior será executado pelo Município, podendo desenvolver-se de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, as entidades benéficas e de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.~~

Art. 143. O Poder Públíco Municipal garantirá o direito de acesso da população na área de assistência social, a quem dela necessitar.

~~§ 1º Caberá ao Município nos limites de sua competência, promover, executar e regular ações na área de assistência social, mediante políticas sociais e econômicas, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.~~

~~§ 2º O Município executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e outras fontes, os programas de ação governamental e de assistência social.~~

~~§ 3º O Município criará a secretaria municipal destinada à execução da política social na área da assistência social.~~

~~§ 4º O Plano de promoção social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento harmônico, consoante previsto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal.~~

~~§ 5º O plano de que trata o parágrafo anterior será executado pelo Município, podendo desenvolver-se de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, as entidades benéficas e de assistência social, sem fins lucrativos, compatibilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.~~

~~Art. 169. O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais:~~

~~I - a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

~~II - o atendimento ao migrante e a mendicância;~~

~~III - a prevenção de abandono do idoso;~~

~~IV - a profissionalização do adolescente;~~

~~V - outros programas sociais necessários em função da demanda social.~~

~~Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais, entidades benéficas de assistência social, sem fins lucrativos, contabilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.~~

Art. 144. O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais:

~~I - a atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~

~~II - o atendimento ao migrante e a mendicância;~~

~~III - a prevenção de abandono do idoso;~~

~~IV - a profissionalização do adolescente;~~

~~V - outros programas sociais necessários em função da demanda social.~~

~~Parágrafo único. O plano de assistência social do Município, será viabilizado de forma integrada com os órgãos Federais e Estaduais,~~

entidades benéficas de assistência social, sem fins lucrativos, contabilizando programas e evitando a duplicidade de atendimento.

Art. 170. Caberá ao Poder público Municipal conceder alvará de funcionamento às entidades sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionaliza a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de assistência e promoção social.

Art. 145. Caberá ao Poder público Municipal conceder alvará de funcionamento às entidades sociais privadas, sem fins lucrativos, segundo critérios estabelecidos pelo órgão que operacionaliza a política municipal em consonância com as esferas Estadual e Federal, na área de assistência e promoção social.

Art. 171. A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem a assegurar todos o direito a moradia.

Art. 146. A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem a assegurar todos o direito a moradia.

Art. 172. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradores, destinada à construção de casa própria, e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 147. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradores, destinada à construção de casa própria, e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 173. A Saúde é direito de todos municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 148. A Saúde é direito de todos municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 174. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 149. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 175. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e suplementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

Art. 150. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e suplementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde.

Art. 176. São competências do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde:

I - comando da SUDS no âmbito do Município;

II - instituir o plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda o piso nacional de salários e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, cujos cargos serão providos através de concurso público;

III - a Assistência à Saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a Administração do Fundo Municipal de Saúde, e uma fundação hospitalar que será criada por proposta do executivo;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
- XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;
- XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacional, estadual e municipal, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a discriminação de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 151. É competência do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde:

- I - comando da SUS no âmbito do Município;
- II - instituir o plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda o piso nacional de salários e incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis, cujos cargos serão providos através de concurso público;
- III - a Assistência à Saúde;
- IV - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
- V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;
- VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização dos SUS no Município;
- VII - a Administração do Fundo Municipal de Saúde, e uma fundação hospitalar que será criada por proposta do Executivo;
- VIII - a compatibilização e complementação das normas, técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- IX - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
- X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XI - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para saúde;
- XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;
- XIII - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;
- XIV - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
- XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;
- XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;
- XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacional, estadual e municipal, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
- XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX deste artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a discriminação de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

~~Art. 177. Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter consultivo e deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.~~

~~§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.~~

~~§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, que será composto, parcialmente, por representantes das instituições oficiais de saúde, usuários e servidores do SUS, entidades prestadoras de serviços, ficando assegurada a participação do Conselho Comunitário de Saúde e Previdência Social de Itanhaém.~~

Art. 152. Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias colegiadas de caráter consultivo e deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, que será composto, parcialmente, por representantes das instituições oficiais de saúde, usuários e servidores do SUS, entidades prestadoras de serviços, ficando assegurada a participação do Conselho Comunitário de Saúde e Previdência Social de Itanhaém.

~~Art. 178. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.~~

~~Parágrafo único. As instituições previstas no "caput" deste artigo ficarão sob supervisão do Setor Público nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.~~

Art. 153. As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As instituições previstas no "caput" deste artigo ficarão sob supervisão do Setor Público nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal e as normas do SUS.

~~Art. 179. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, com exceção feita às fundações hospitalares sem fins lucrativos.~~

Art. 154. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos, com exceção feita às fundações hospitalares sem fins lucrativos.

~~Art. 180. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.~~

Art. 155. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

~~Art. 181. O Sistema Único de âmbito do Município será financiado com do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.~~

~~§ 1º O conjunto dos recursos destinados as com fins Saúde no recursos União, da as constituem por Lei ações e serviços de saúde no município o Fundo Municipal de Saúde, criado Municipal.~~

~~§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.~~

Art. 156. O Sistema Único de âmbito do Município será financiado com do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados as com fins Saúde no recursos União, da as constituem por Lei ações e serviços de saúde no município o Fundo Municipal de Saúde, criado Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% (cinco por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

~~Art. 182. O Município será responsável pelo atendimento médico e odontológico nos bairros mais distantes e na zona rural onde não hajam postos de atendimento, através de unidades móveis, tipo "Trailler" ou ônibus devidamente equipados para o atendimento de pequenos socorros, consultas e exames de fezes, urina e sangue, considerando a dificuldade de locomoção dos moradores para a zona central.~~

Art. 157. O Município será responsável pelo atendimento médico e odontológico nos bairros mais distantes e na zona rural onde não hajam postos de atendimento, através de unidades móveis, tipo "Trailler" ou ônibus devidamente equipados para o atendimento de pequenos socorros, consultas e exames de fezes, urina e sangue, considerando a dificuldade de locomoção dos moradores para a zona central.

~~Art. 183. É proibido o acesso de pessoas às praias conduzindo animais de quaisquer espécies.~~

~~Parágrafo único. A Lei regulamentará o disposto neste artigo.~~

Art. 158. É proibido o acesso de pessoas às praias conduzindo animais de quaisquer espécies.

Parágrafo único. A Lei regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 184. Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades;
- II - combate ao uso de tóxico;
- III - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 159. Sempre que possível o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades;
- II - combate ao uso de tóxico;
- III - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 185. A inspeção médica sanitária nos estabelecimentos de ensino público, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 160. A inspeção médica sanitária nos estabelecimentos de ensino público, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 186. Ao Serviço Ambulatorial de Pediatria caberá obrigatoriamente, os programas de puericultura, para atendimento e acompanhamento às crianças com até 1 (um) ano de idade e nos casos de desnutrição, até 6 (seis) anos.

Art. 161. Ao Serviço Ambulatorial de Pediatria caberá obrigatoriamente, os programas de puericultura, para atendimento e acompanhamento às crianças com até 1 (um) ano de idade e nos casos de desnutrição, até 6 (seis) anos.

Art. 187. O Município manterá em todos os seus ambulatórios, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ambulância para transporte de doentes e 1 (um) atendente de enfermagem.

Art. 162. O Município manterá em todos os seus ambulatórios, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, ambulância para transporte de doentes e 1 (um) atendente de enfermagem.

Art. 188. O Município implantará junto à maternidade municipal um programa de saúde da mulher.

Art. 163. O Município implantará junto à maternidade municipal um programa de saúde da mulher.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DO IDOSO E DO DEFICIENTE FÍSICO

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Art. 189. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a legrandouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os maus que são instrumentos contra a dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - gratuidade no transporte coletivo urbano, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante simples apresentação de documento de identidade;
- V - a partir de sessenta anos, a mulher terá assegurada a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos com a simples apresentação de documento de identidade;
- VI - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- VII - o Poder Público Municipal deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, frequência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e lazer, defendendo sua dignidade visando a sua integração à sociedade;
- VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 164. O Município dispensará proteção especial e assegurará condições morais, físicas, e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre à assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a proteção à família, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ~~ação contra os maus que são instrumentos contra a dissolução da família; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997)~~

III - ~~estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997)~~

IV - ~~gratuidade no transporte coletivo urbano, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante simples apresentação de documento de identidade;~~

IV - gratuidade no transporte coletivo urbano, aos homens com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, mediante simples apresentação de documento de identidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

V - a partir de sessenta anos, a mulher terá assegurada a gratuidade de passagem nos transportes coletivos urbanos com a simples apresentação de documento de identidade;

VI - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

VII - o Poder Público Municipal deverá garantir à pessoa idosa condições de vida apropriada, direito à saúde, frequência e participação nos serviços, programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e lazer, defendendo sua dignidade visando a sua integração à sociedade.

VIII - ~~colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados, ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;~~

VIII - com a colaboração da União, do Estado e de outros Municípios serão elaborados programas de atendimento às crianças e adolescentes que deles necessitam. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Art. 190. Para viabilizar a convivência social do idoso, o Poder Público garantirá:

I - ~~a isenção do pagamento de ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer, promovidos pelo Município, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;~~

II - ~~a inclusão no planejamento escolar das disciplinas, em todos os níveis, de conteúdo sobre a respeitabilidade ao idoso e sua importância na sociedade;~~

III - ~~as pessoas comprovadamente pobres, portadoras de deficiência, é garantida gratuidade nos transportes coletivos urbanos;~~

Parágrafo único. A gratuidade de que trata o inciso III, deste artigo, será estendida ao acompanhante, desde que comprovada a impossibilidade de locomoção do portador de deficiência.

Art. 165. Para viabilizar a convivência social do idoso, o Poder Público garantirá:

I - a isenção do pagamento de ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer, promovidos pelo Município, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;

II - a inclusão no planejamento escolar das disciplinas, em todos os níveis, de conteúdo sobre a respeitabilidade ao idoso e sua importância na sociedade;

III - ~~as pessoas comprovadamente pobres, portadoras de deficiência, é garantida gratuidade nos transportes coletivos urbanos;~~

III - ~~às pessoas portadoras de deficiência é garantida gratuidade no transporte coletivo urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997)~~

III - será concedida gratuidade no transporte coletivo urbano aos deficientes que se enquadram nas seguintes categorias: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

a) deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

b) deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

c) incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

d) deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, monoparesia, tetraparesia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia. Ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

e) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

f) deficiência visual-cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

g) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com limitações associadas a uma ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

1. comunicação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

2. cuidado pessoal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

3. habilidades sociais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

4. utilização dos recursos da comunidade; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

5. saúde e segurança; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

6. habilidades acadêmicas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

7. lazer; e [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

8. trabalho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

h) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2014\)](#)

IV - as pessoas comprovadamente pobres, aposentadas por invalidez, é garantida gratuitamente nos transportes coletivos urbanos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 24, de 1993\)](#)

IV - às pessoas aposentadas por invalidez é garantida gratuidade no transporte coletivo urbano. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Parágrafo único. A gratuidade de que tratam os incisos III e IV será estendida ao acompanhante desde que necessário. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 1997\)](#)

Art. 191. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. Além das atribuições que lhe serão conferidas em lei, o Conselho Municipal do Idoso deverá:

I - incentivar o desenvolvimento de programas de preparação à aposentadoria, nas empresas particulares, estatais e nos órgãos públicos;

II - instalar e manter núcleos de atendimento ao idoso, incluindo a criação de serviços jurídicos e sociais de apoio.

Art. 166. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. Além das atribuições que lhe serão conferidas em lei, o Conselho Municipal do Idoso deverá: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I - incentivar o desenvolvimento de programas de preparação à aposentadoria, nas empresas particulares, estatais e nos órgãos públicos; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II - instalar e manter núcleos de atendimento ao idoso, incluindo a criação de serviços jurídicos e sociais de apoio. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 192. É dever do Município estabelecer legislação específica que exija padrões mínimos e normas uniformes, para o atendimento em instituições e idoso, de modo à vida.

Parágrafo único. Serão considerados mínimos e observadas estabelecimentos que acolham e lhe garantir melhor qualidade de Serão considerados padrões normas uniformes, todas aquelas pela Portaria nº 810, de 22 de setembro de Ministério da Saúde, e as normas da Lei Estadual.

Art. 167. É dever do Município estabelecer legislação específica que exija padrões mínimos e normas uniformes, para o atendimento em instituições e idoso, de modo à vida.

Parágrafo único. Serão considerados mínimos e observadas estabelecimentos que acolham e lhe garantir melhor qualidade de Serão considerados padrões normas uniformes, todas aquelas pela Portaria nº 810, de 22 de setembro de Ministério da Saúde, e as normas da Lei Estadual. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 193. O Poder Público deverá garantir e fiscalizar, dentro de sua competência, a divulgação de uma imagem conveniente, digna e respeitosa ao idoso.

Art. 168. O Poder Público deverá garantir e fiscalizar, dentro de sua competência, a divulgação de uma imagem conveniente, digna e respeitosa ao idoso.

Art. 194. O Poder Executivo, através do serviço de assistência social, manterá uma equipe volante com pessoal especializado, para assistência permanente às famílias carentes do Município. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. A regulamentação desse serviço se fará dentro de 60 dias a contar da publicação desta Lei. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 25 de novembro de 1997\)](#)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

[\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

?Art. 194. O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - prioridade do ensino fundamental; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VI - criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VII - orientação e iniciação profissional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VIII - em colaboração com a União e com o Estado, Fiesp, Senai e Senac, através de convênios, oferecimentos de ensino noturno, na modalidade de suplência, à aqueles que delem necessidade, adequando-se às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IX - atendimento aos educandos através de programas suplementares, com material escolar, merenda e assistência à saúde; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

X - criação de cursos de alfabetização para jovens e adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionado mediante mandado de injunção. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 169. O Município organizará seu sistema de ensino, e o seu dever com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - prioridade do ensino fundamental; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade em núcleo de educação infantil; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VI - criação de escolas especiais em número suficiente para atendimento da demanda; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VII - orientação e iniciação profissional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

VIII - em colaboração com a União e com o Estado, Fiesp, Senai e Senac, através de convênios, oferecimentos de ensino noturno, na modalidade de suplência, à aqueles que delem necessidade, adequando-se às condições do educando, e ao que dispuser a legislação própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IX - atendimento aos educandos através de programas suplementares, com material escolar, merenda e assistência à saúde; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

X - criação de cursos de alfabetização para jovens e adultos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito subjetivo, acionado mediante mandado de injunção. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 195. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 170. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei](#)

Orgânica nº 61, de 1997)

Art. 196. O sistema municipal de ensino será organizado respeitando os princípios expostos no art. 206 da Constituição Federal e art. 237 da Constituição do Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º As escolas particulares ficarão sujeitas a fiscalização municipal, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O sistema municipal de ensino, através do Executivo, poderá firmar convênio com o Estado, com a finalidade de expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino que atendam crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º A lei criada o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 171. O sistema municipal de ensino será organizado respeitando os princípios expostos no art. 206 da Constituição Federal e art. 237 da Constituição do Estado. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º As escolas particulares ficarão sujeitas a fiscalização municipal, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O sistema municipal de ensino, através do Executivo, poderá firmar convênio com o Estado, com a finalidade de expedir autorização de funcionamento e supervisionar instituições particulares de ensino que atendam crianças na faixa etária de zero a seis anos de idade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º A lei criada o Conselho Municipal de Educação, definindo sua composição e atribuições, bem como as normas para seu funcionamento. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 197. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - gestão democrática do ensino público na forma da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - garantia de padrão de qualidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 172. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

IV - gestão democrática do ensino público na forma da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

V - garantia de padrão de qualidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 198. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Constituem matérias obrigatórias nas escolas da rede municipal o ensino da história e da geografia de Itanhaém. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 4º É vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 173. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por representante legal ou responsável. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 2º O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física em parceria com a Secretaria Municipal de Esportes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 3º Constituem matérias obrigatórias nas escolas da rede municipal o ensino da história e da geografia de Itanhaém. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

§ 4º É vedada a cessão de uso dos próprios municipais para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 199. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 174. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 200. Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas ou cooperativas escolares, definidas em lei que: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou cooperativa escolar, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 175. Os recursos do Município referentes à educação serão destinados às escolas municipais, podendo, no entanto, também atender às escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas ou cooperativas escolares, definidas em lei que: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou cooperativa escolar, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 201. O Município promoverá campanhas educativas de trânsito, de combate ao uso de drogas, de orientação sexual e de prevenção ao meio ambiente junto aos alunos da rede oficial de ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 176. O Município promoverá campanhas educativas de trânsito, de combate ao uso de drogas, de orientação sexual e de prevenção ao meio ambiente junto aos alunos da rede oficial de ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 202. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível como o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 177. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível como o exercício das funções, ingressos exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e aplicação de parcelas das verbas de educação em programas de aperfeiçoamento e atualização profissionais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 203. O Município aplicará anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará e enviará ao legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre relatórios completos sobre os gastos realizados em educação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 178. O Município aplicará anualmente, nunca menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará e enviará ao legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre relatórios completos sobre os gastos realizados em educação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 204. O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 179. O Município só poderá encampar os encargos assumidos pelo Estado, na área educacional, com prévia autorização legislativa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 205. A educação das populações indígenas será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, respeitando seus direitos, interesses, crenças e tradições. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 180. A educação das populações indígenas será ministrada em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, respeitando seus direitos, interesses, crenças e tradições. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 1997\)](#)

Art. 195. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º Ficam declarados feriados municipais os dias 22 de abril - data de fundação da cidade - e 8 de dezembro - dia comemorativo à Nossa Senhora da Conceição de Itanhaém (Padroeira do Município).

§ 3º Lei Municipal determinará os demais feriados locais, que não poderão exceder a 4 (quatro).

§ 4º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação pública e as providências para franquear sua consulta a

quanto dela necessitem.

§ 5º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 181. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º Ficam declarados feriados municipais os dias 22 de abril - data de fundação da cidade - e 8 de dezembro - dia comemorativo à Nossa Senhora da Conceição de Itanhaém (Padroeira do Município).

§ 3º Lei Municipal determinará os demais feriados locais, que não poderão exceder a 4 (quatro).

§ 4º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação pública e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem.

§ 5º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 196. O dever de Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitade ao ensino médio: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, fornecendo bolsas de estudo e outros artísticas, fornecendo bolsas de estudo e outros benefícios, segundo a capacidade econômica de cada um, respeitando o art. 240, da Constituição Estadual: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

VI – oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionado mediante mandado de injunção: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 3º Compete ao poder público ressarcir os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 197. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessárias condições de eficiência escolar: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 198. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e profissionalizante: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 1º O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas públicas do Município: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa: [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 9, de 23 de outubro de 1991\)](#)

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município: [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1991\) \(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 199. O ensino é livre às iniciativas privadas atendidas as seguintes condições: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 200. Os recursos destinados à educação do Município serão atribuídos às escolas públicas, podendo ser criados outros recursos dirigidos às escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em lei federal e ao fornecimento de bolsas de estudo e ou outros benefícios, que: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

I – quanto às escolas comunitárias, ou filantrópicas: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

b) assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias filantrópicas ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades; [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

II – quando às bolsas de estudo e ou outros benefícios: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

a) seja comprovada insuficiência de recursos financeiros, respeitado o art. 240 da Constituição Estadual: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. Na falta de vagas e cursos regulares na rede pública de ensino na localidade da residência do educando, fica o Município obrigado a investir prioritariamente em sua expansão: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 201. O Município auxiliará pelos meios ao, seu alcance, organizações benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 202. O Município manterá seus professores, diretores e assistentes de direção de escola, em nível econômico-social e moral à altura de suas funções, com vencimentos não inferiores aos professores da rede estadual de ensino. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1991\)](#) [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 203. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Esportes: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 204. O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, e das atividades culturais a ele inerentes: [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 205. É de competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 206. O Município criará, no prazo de 210 dias da promulgação desta Constituição para melhor desenvolvimento da cultura e pesquisa uma biblioteca móvel a ser instalada num veículo de grande porte e obedecerá um programa de permanência nos bairros que não tiverem bibliotecas em funcionamento.

Art. 183. O Município criará, no prazo de 210 dias da promulgação desta Constituição para melhor desenvolvimento da cultura e pesquisa uma biblioteca móvel a ser instalada num veículo de grande porte e obedecerá um programa de permanência nos bairros que não tiverem bibliotecas em funcionamento.

Art. 207. O Poder Púlico manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- a) deliberar sobre tombamento de bens materiais e imateriais;
- b) adotar medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento;
- c) pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural do Município.

Art. 184. O Poder Púlico manterá o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- a) deliberar sobre tombamento de bens materiais e imateriais;
- a) deliberar sobre tombamento de bens: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1991\)](#)
- b) adotar medidas necessárias à produção dos efeitos do tombamento;
- c) pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural do Município.

Art. 208. Constituem patrimônio cultural municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Púlico, os documentos, as obras ou outros bens materiais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos de sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.

Art. 185. Constituem patrimônio cultural municipal e deverão ser protegidos pelo Poder Púlico, os documentos, as obras ou outros bens materiais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos de sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.

Art. 209. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo único. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação.

Art. 186. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Parágrafo único. A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação.

Art. 210. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fatores de desenvolvimento econômico e social.

Art. 187. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fatores de desenvolvimento econômico e social.

Art. 211. O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo.

Art. 188. O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo.

Art. 212. O Município, no prazo de cento e cinte dias, estabelecerá a política para as atividades turísticas, através do Plano Diretor de Turismo.

Art. 189. O Município, no prazo de cento e cinte dias, estabelecerá a política para as atividades turísticas, através do Plano Diretor de Turismo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 213. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez em cada sessão legislativa; dar-se-á publicidade às alterações propostas, através de publicações em jornais locais, por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da tramitação da proposição.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º O Plano Diretor conformar-se-á a estudo de impacto ambiental, garantindo o equilíbrio ecológico, a proteção e recuperação do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 190. A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Plano Diretor somente poderá ser alterado uma vez em cada sessão legislativa; dar-se-á publicidade às alterações propostas, através de publicações em jornais locais, por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes da tramitação da proposição.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano Diretor.

§ 4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º O Plano Diretor conformar-se-á a estudo de impacto ambiental, garantindo o equilíbrio ecológico, a proteção e recuperação do meio ambiente e da qualidade de vida.

Art. 214. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo, urbano, não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 191. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo, urbano, não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 215. Fica, a partir da promulgação desta Constituição, proibida a comercialização, nas vias públicas e feiras livres, de produtos perecíveis tais como: pescado, carne verde ou qualquer outro que deixe resíduos que ocasionem mau cheiro ou incômodo aos moradores, devendo o Executivo cancelar as autorizações eventualmente concedidas.

Art. 215. Fica, a partir da promulgação desta Constituição, proibida a comercialização, nas vias públicas, exceto nas feiras livres, de produtos perecíveis tais como: pescado, carne verde ou qualquer outro que deixe resíduos que ocasionem mau cheiro ou incômodo aos moradores, devendo o Executivo cancelar as autorizações eventualmente concedidas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1990)*

Art. 192. Fica, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proibida a comercialização, nas vias públicas, exceto nas feiras livres, de produtos perecíveis tais como: pescado, carne verde ou qualquer outro que deixe resíduos que ocasionem mau cheiro ou incômodo aos

moradores, devendo o Executivo cancelar as autorizações eventualmente concedidas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1990\)](#)

Art. 216. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 193. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 217. Será isento de imposto a sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outros imóveis, nos termos e no limite do valor que a lei complementar vier a fixar.

Art. 194. Será isento de imposto a sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outros imóveis, nos termos e no limite do valor que a lei complementar vier a fixar.

Art. 218. A lei municipal estabelecerá a política de ações, visando a impedir que loteamento e conjuntos habitacionais possam vir a ser construídos e ocupados sem o funcionamento adequado das redes de águas potáveis, redes coletoras de esgotos sanitários, com seus respectivos tratamentos e, rede de drenagem, tudo conforme o estabelecido e determinado pelos órgãos competentes.

§ 1º As estações de tratamento de esgotos somente serão exigidas quando não houver possibilidade de interligação da rede coletora aos interceptores do órgão responsável pelo saneamento básico.

§ 2º Ficam dispensados das obrigações do "caput" deste artigo os conjuntos habitacionais populares, promovidos por iniciativa pública e os loteamentos e chácaras localizadas da estrada de rodagem em direção à Serra do Mar.

Art. 195. A lei municipal estabelecerá a política de ações, visando a impedir que loteamento e conjuntos habitacionais possam vir a ser construídos e ocupados sem o funcionamento adequado das redes de águas potáveis, redes coletoras de esgotos sanitários, com seus respectivos tratamentos e, rede de drenagem, tudo conforme o estabelecido e determinado pelos órgãos competentes.

§ 1º As estações de tratamento de esgotos somente serão exigidas quando não houver possibilidade de interligação da rede coletora aos interceptores do órgão responsável pelo saneamento básico.

§ 2º Ficam dispensados das obrigações do "caput" deste artigo os conjuntos habitacionais populares, promovidos por iniciativa pública e os loteamentos e chácaras localizadas da estrada de rodagem em direção à Serra do Mar. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 7 de maio de 1993\)](#)

Art. 219. Constitui obrigação dos proprietários de edificações urbanas, beneficiadas com redes distribuidoras de água e coletora de esgotos, a efetuarem, de conformidade com as especificações técnicas da concessionária, as respectivas ligações.

Parágrafo único. A falta de ligação e o mau uso das instalações sanitárias, com reflexo direto no abastecimento d'água ou na rede coletora de esgoto, sujeitará o infrator às sanções que deverão ser regulamentadas em legislações específicas.

Art. 196. Constitui obrigação dos proprietários de edificações urbanas, beneficiadas com redes distribuidoras de água e coletora de esgotos, a efetuarem, de conformidade com as especificações técnicas da concessionária, as respectivas ligações.

Parágrafo único. A falta de ligação e o mau uso das instalações sanitárias, com reflexo direto no abastecimento d'água ou na rede coletora de esgoto, sujeitará o infrator às sanções que deverão ser regulamentadas em legislações específicas.

Art. 220. Poderá a concessionária de serviços de saneamento básico regulamentar seus serviços e impor sanções administrativas aos infratores, que coloquem em risco o funcionamento adequado do sistema de abastecimento d'água, coleta e tratamento de esgoto, através de dispositivos regulamentares.

Art. 197. Poderá a concessionária de serviços de saneamento básico regulamentar seus serviços e impor sanções administrativas aos infratores, que coloquem em risco o funcionamento adequado dos sistemas de abastecimento d'água, coleta e tratamento de esgoto, através de dispositivos regulamentares.

Art. 221. É função específica do Executivo, exercer o controle efetivo sobre instalações hidráulicas e sanitárias das escolas do Município, promovendo vistoria nas instalações internas e exercendo vigilância sobre a lavagem e desinfectação periódica dos reservatórios de água potável.

Art. 198. É função específica do Executivo, exercer o controle efetivo sobre instalações hidráulicas e sanitárias das escolas do Município, promovendo vistoria nas instalações internas e exercendo vigilância sobre a lavagem e desinfectação periódica dos reservatórios de água potável.

Art. 222. Obriga-se o Município a promover coleta, transporte e destinação especial de lixo produzido nos hospitais e outros estabelecimentos congêneres, que possam ocasionar preocupação de ordem sanitária.

Art. 199. Obriga-se o Município a promover coleta, transporte e destinação especial de lixo produzido nos hospitais e outros estabelecimentos congêneres, que possam ocasionar preocupação de ordem sanitária.

Art. 223. É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

Art. 200. É obrigação do Município, sempre que possível, prover dotação orçamentária para o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da lei, para a sua execução.

Art. 224. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada de solo:

- a) incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais populares;
- b) controle da migração excessiva;
- c) efetiva fiscalização de loteamentos e construções;
- d) remoção das favelas;
- e) impedimento à formação de novas favelas.

Art. 201. O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo:

- a) incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais populares;
- b) controle da migração excessiva;
- c) efetiva fiscalização de loteamentos e construções;
- d) remoção das favelas;
- e) impedimento à formação de novas favelas.

~~Art. 225. O Município destinará recursos suficientes da arrecadação anual de impostos territoriais urbanos, às obras de saneamento básico.~~

Art. 202. O Município destinará recursos suficientes da arrecadação anual de impostos territoriais urbanos, às obras de saneamento básico.

~~Art. 226. O Município destinará área específica para o manejo e tratamento do lixo urbano, definida de acordo com estudos realizados por órgão técnico competente, área essa que deverá ser declarada como de utilidade pública e desapropriada para tal fim.~~

Art. 203. O Município destinará área específica para o manejo e tratamento do lixo urbano, definida de acordo com estudos realizados por órgão técnico competente, área essa que deverá ser declarada como de utilidade pública e desapropriada para tal fim.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 227. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.~~

~~§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:~~

- ~~I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;~~
- ~~II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;~~
- ~~III – definir, implantar e manter espaços territoriais e seus componentes representados de todos os ecossistemas originais e a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;~~
- ~~IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;~~
- ~~V – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substância, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que apresentem riscos efetivos ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente, incluindo o de trabalho;~~
- ~~VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;~~
- ~~VII – proteger a fauna e a flora, nestas compreendidos todos animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função e que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a produção, extração, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;~~
- ~~VIII – recuperar a vegetação urbana além de estimular e contribuir para a sua recuperação, com plantio de árvores e demais formas de vegetação nativa, devendo ser utilizada no mínimo 50% (cincoenta por cento) de árvores frutíferas, cujos frutos ficarão à disposição da comunidade, obedecidas as épocas de colheita;~~
- ~~IX – o município será responsável pela proteção dos animais de suas reservas que não estejam previstas em ordenamento federal específico;~~
- ~~X – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;~~
- ~~XI – estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadões de energia;~~
- ~~XII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam acarretar risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho, exigindo para a sua instalação e funcionamento prévia licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;~~
- ~~XIII – disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;~~
- ~~XIV – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ambiental;~~
- ~~XV – incentivar e auxiliar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;~~
- ~~XVI – promover e manter o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento com espécies nativas da região, em especial às margens dos rios e lagos, visando a sua perenidade;~~
- ~~XVII – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;~~

XVIII - realizar o planejamento e zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

§ 4º Fica proibida a instalação de indústrias ou comércios poluentes nas áreas do Município em geral, principal e absolutamente restritivas aquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou aquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como usinas atômicas, usinas de processamento de concreto, de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábricas de adubos e cortumes;

§ 4º Fica proibida a instalação de indústrias ou comércio poluentes nas áreas do Município em Geral, principal e absolutamente restritivas aquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou aquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como: usinas atômicas, usinas de processamento de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábrica de adubos e cortumes. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1992](#))

§ 5º O Poder Público exigirá estudos geológicos e de impacto ambiental, dos quais dependerá a exploração de todos e quaisquer recursos minerais.

§ 6º A verba arrecadada através do disposto no § 3º deste artigo, será integralmente revertida às ações de proteção e conservação do meio ambiente.

§ 7º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 8º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas na "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia a realização de audiências públicas.

§ 9º Fica proibida a operação de descarga nos rios e outros corpos d'água, de óleo, estopas, latas ou combustíveis, ficando o infrator sujeito às sanções contidas na Lei.

Art. 204. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, implantar e manter espaços territoriais e seus componentes representados de todos os ecossistemas originais e a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substância, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que apresentem riscos efetivos ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente, incluindo o de trabalho;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, nestas compreendidos todos animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função e que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a produção, extração, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII - recuperar a vegetação urbana além de estimular e contribuir para a sua recuperação, com plantio de árvores e demais formas de vegetação nativa, devendo ser utilizada no mínimo 50% (cinquenta por cento) de árvores frutíferas, cujos frutos ficarão à disposição da comunidade, obedecidas as épocas de colheita;

IX - o município será responsável pela proteção dos animais de suas reservas que não estejam previstas em ordenamento federal específico;

X - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

XI - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadões de energia;

XII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam acarretar risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho, exigindo para a sua instalação e funcionamento prévia licença ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis;

XIII - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XIV - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ambiental;

XV - incentivar e auxiliar as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - promover e manter o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento com espécies nativas da região, em especial às margens dos rios e lagos, visando a sua perenidade;

XVII - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVIII - realizar o planejamento e zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

§ 4º Fica proibida a instalação de indústrias ou comércios poluentes nas áreas do Município em geral, principal e absolutamente restritivas aquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou aquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como usinas atômicas, usinas de processamento de concreto, de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábricas de adubos e cortumes;

§ 4º Fica proibida a instalação de indústrias ou comércio poluentes nas áreas do Município em Geral, principal e absolutamente restritivas aquelas que utilizem produtos químicos ou radioativos ou aquelas que poluam por ação, cheiro ou gases, tais como: usinas atômicas, usinas de processamento de álcool, de papel e celulose, de asfalto, fábrica de adubos e cortumes. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1992](#))

§ 5º O Poder Público exigirá estudos geológicos e de impacto ambiental, dos quais dependerá a exploração de todos e quaisquer recursos minerais.

§ 6º A verba arrecadada através do disposto no § 3º deste artigo, será integralmente revertida às ações de proteção e conservação do meio ambiente.

§ 7º A outorga de licença ambiental, por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 8º A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas na "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantia a realização de audiências públicas.

§ 9º Fica proibida a operação de descarga nos rios e outros corpos d'água, de óleo, estopas, latas ou combustíveis, ficando o infrator sujeito às sanções contidas na Lei.

Art. 228. São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as áreas estuarinas;

V - as paisagens notáveis;

VI - as cavidades naturais subterrâneas;

VII - as orlas marítimas, nelas compreendidas as praias e costões rochosos.

Parágrafo único. O Município estabelecerá no prazo de 120 dias, mediante lei, os espaços definidos no inciso V deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação daqueles espaços, considerando os seguintes princípios:

a) preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

b) proteção do processo evolutivo das espécies;

c) preservação e proteção dos recursos naturais;

d) preservação e proteção da integridade do aspecto visual e paisagístico.

Art. 205. São áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as áreas estuarinas;

V - as paisagens notáveis;

VI - as cavidades naturais subterrâneas;

VII - as orlas marítimas, nelas compreendidas as praias e costões rochosos.

Parágrafo único. O Município estabelecerá no prazo de 120 dias, mediante lei, os espaços definidos no inciso V deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação daqueles espaços, considerando os seguintes princípios:

- a) preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;
- b) proteção do processo evolutivo das espécies;
- c) preservação e proteção dos recursos naturais;
- d) preservação e proteção da integridade do aspecto visual e paisagístico.

~~Art. 229. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto em todo o Município.~~

Art. 206. Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto em todo o Município.

~~Art. 230. Fica proibido, sob qualquer pretexto, em todo Município, o comércio de toda e qualquer espécime da flora e da fauna nativa, ameaçadas ou não de extinção, bem como de produtos e sub-produtos deles derivados, salvo se provenientes de criatórios registrados junto aos órgãos competentes.~~

Parágrafo único. ~~Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o comércio efetuado pelos membros das nações indígenas do Município, que será regido por legislação específica.~~

Art. 207. Fica proibido, sob qualquer pretexto, em todo Município, o comércio de toda e qualquer espécime da flora e da fauna nativa, ameaçadas ou não de extinção, bem como de produtos e sub-produtos deles derivados, salvo se provenientes de criatórios registrados junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. ~~Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o comércio efetuado pelos membros das nações indígenas do Município, que será regido por legislação específica.~~

~~Art. 231. É permitida a pesca artesanal de sobrevivência, nas praias e rios do Município, respeitados os períodos da piracema e desova, nos termos da lei.~~

Art. 208. É permitida a pesca artesanal de sobrevivência, nas praias e rios do Município, respeitados os períodos da piracema e desova, nos termos da lei

~~Art. 232. O Município dará prioridade ao uso de energias alternativas, renováveis e não poluentes em todas as instalações, serviços e obras públicas, assegurada a sua eficiência.~~

Art. 209. O Município dará prioridade ao uso de energias alternativas, renováveis e não poluentes em todas as instalações, serviços e obras públicas, assegurada a sua eficiência.

~~Art. 233. O Município incentivará estudos visando determinar as épocas de piracema e de reprodução das principais espécies de peixes, crustáceos e moluscos comerciais da região, adequando as atividades pesqueiras do município a preservação e crescimento dos estoques.~~

Art. 210. O Município incentivará estudos visando determinar as épocas de piracema e de reprodução das principais espécies de peixes, crustáceos e moluscos comerciais da região, adequando as atividades pesqueiras do município a preservação e crescimento dos estoques.

~~Art. 234. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.~~

Art. 211. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

~~Art. 235. O Executivo garantirá anualmente no orçamento, recursos suficientes destinados a arborização de sua zona urbana, utilizando árvores frutíferas de grande porte.~~

Parágrafo único. ~~Os loteamentos novos e os que programaram em seus cronogramas de obras a arborização, serão fiscalizados objetivando a efetiva implantação de tais programas.~~

Art. 212. O Executivo garantirá anualmente no orçamento, recursos suficientes destinados a arborização de sua zona urbana, utilizando árvores frutíferas de grande porte.

Parágrafo único. ~~Os loteamentos novos e os que programaram em seus cronogramas de obras a arborização, serão fiscalizados objetivando a efetiva implantação de tais programas.~~

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não acolher o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com antecedência, os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo

rádio e televisão.

Art. 2º É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Parágrafo único. O Poder Público fornecerá as informações ou certidões no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de responsabilidade. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 3º Qualquer cidadão legítimo para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º O Executivo criará o arquivo municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, onde serão guardados todos os documentos do Executivo e Legislativo devidamente protegidos com segurança de acidentes que possam comprometer a sua autenticidade.

Art. 5º O Município não poderá dar nome de pessoas vivas, a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 6º Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular, e serão administrados municipal, religiosas será parte pela autoridade as confissões sendo permitido a todas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único. As associações os particulares poderão, na forma da cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 7º Até complementar referida religiosas e Ici, manter porém, pelo lei desta mais no promulgação da art. 156, Constituição é vedado ao Município dispender do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, com o pagamento dos funcionários do executivo.

Art. 8º Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto de plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 9º O Município criará no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data da promulgação desta Constituição as Empresas Municipais de Habitação, Urbanização e Turismo, distintamente com a finalidade de melhor desenvolver ou fomentar o desenvolvimento destas áreas em harmonia com planos ou programas de Governo Municipal, Estadual e Federal, buscando a solução e os recursos para os "deficits" habitacionais e populares, planejamento, desenvolvimento e execução de programas de urbanização e fomento da atividade turística. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 10. O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, tornará público a abertura de concurso para a elaboração do Hino do Município. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 11. O Poder Executivo enviará esforços em conjunto com a câmara Municipal, para o mais brevemente possível, firmar convênio com o Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Serviço Nacional da Indústria - SENAI e outras entidades, ou ainda por iniciativa do próprio Município visando a instalação de escolas profissionalizantes. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 12. A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adaptará seu Regimento Interno às disposições desta Constituição. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 13. O Poder Executivo promoverá uma edição popular do texto integral desta Constituição, que será entregue gratuitamente a qualquer município que a requeira. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 14. Os Servidores Públicos Civis do Município, da administração direta, autárquica e das Fundações Públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição federal, há pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma prevista no art. 80, II, desta Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando submeter-se a concurso para fins de efetivação na forma da Lei.

§ 2º O Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição, enviará à Câmara, projeto de lei, adequando o Estatuto dos funcionários públicos municipais, às normas desta Lei. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

§ 3º A Câmara Municipal estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Estatuto de seus servidores. [\(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997\)](#)

Art. 15. O Município participará do sistema integrado de funcionamento dos recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto meios financeiros e institucionais.

Parágrafo único. As ações referidas neste artigo, serão regulamentadas por lei complementar.

Art. 16. O executivo desapropriará e demolirá todas as construções situadas dentro de um raio de cem metros do "Púlpito do Anchieta" na praia de forma a restabelecer a paisagem e ponto histórico-cultural.

Art. 16. O Executivo desapropriará e demolirá todas as construções situadas dentro de um raio de vinte metros do "Púlpito do Anchieta", na Praia, de forma a restabelecer a paisagem e ponto turístico-cultural, reservando verbas nos orçamentos futuros para as respectivas indenizações, as quais serão pagas num prazo máximo de cinco anos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 11, de 1991\)](#)

Art. 16. O Governo Municipal, Executivo e Legislativo, é responsável pela preservação da localidade conhecida como "Púlpito do Anchieta", situado na Praia dos Pescadores, de forma a fomentar o interesse turístico e cultural com a paisagem natural. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 1999\)](#)

§ 1º O Município deverá demolir qualquer edificação já existente em áreas de preservação ecológica. Os ocupantes desalojados terão preferência na aquisição de casas populares. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 10 de junho de 1999\)](#)

§ 2º O executivo desapropriará uma área sobre os costões de Paranambuco, junto a "Cama de Anchieta" para a implantação de um mirante, que possibilite um melhor visual dos embates das ondas sobre os costões e da formação rochosa "Cama de Anchieta". [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 10 de junho de 1999\)](#)

Art. 17. A área envoltória à "Capela do Bairro" e o expressivo marco histórico-cultural que é o pequeno templo, serão avocadas para

e Município.

Art. 17. Reconhecido como marco histórico, o pequeno templo denominado "Capela do Bairro" será preservado para fins de interesse turístico e cultural. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 1999\)](#)

§ 1º O único morro de terra localizado próximo a capela do bairro, será preservado pelo poder público municipal, nele edificando marco ou mirante que se constituirá em atração turística. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 10 de junho de 1999\)](#)

§ 2º Deverá ser imediatamente demarcada a Alameda Projetada para todo o fundo do Morro do Cibratel e entregue ao público, preservada a pedra denominada "esfinge", procedendo-se à desapropriação da área total do morro, destinando-a a um parque paisagístico. [\(Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 10 de junho de 1999\)](#)

§ 3º O Departamento de Engenharia da Municipalidade deverá proceder o levantamento de plano específico da situação geológica, topográfica e de ocupação dos Morros do Piraguira, também conhecido como Morros do Bernardi, visando a desapropriação da totalidade dos lotes que ainda não receberam construção a fim de uma reurbanização paisagística, praças e áreas verdes, integrando-se aqueles morros à área de proteção ambiental de Itanhaém. [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 21, de 27 de abril de 1993\)](#)

Art. 18. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Prefeito e ao Presidente da câmara, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma da Lei, denunciar irregularidades perante a Câmara Municipal.

Art. 19. O Município exercerá, no que couber, as funções de fiscalização, incentivos e planejamento de atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado (art. 174 da C.F.)

Art. 20. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias enviará à Câmara, projeto de lei criando e regulamentando a Guarda Municipal.

Art. 21. O Executivo, no prazo de seis meses a contar da promulgação desta Constituição, providenciará o alinhamento da Avenida Beira Mar, e ali, plantará árvores frondosas e proporcionadoras de sombra e paisagismo ou, coqueiros.

Art. 22. Será criado o centro municipal dos servidores juvenis de Itanhaém.

Parágrafo único. A Lei regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Constituição.

Art. 23. O Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias criará o Conselho Municipal Agrícola, para orientação e desenvolvimento da Agricultura.

Art. 24. As indústrias existentes no Município que possam causar poluição nos termos do § 4º, do art. 227, deverão instalar filtros protetores dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da promulgação desta Lei, sob pena do Executivo interditar o seu funcionamento.

Art. 25. Terão direito ao título de domínio os ocupantes de áreas municipais, com metragens iguais ou superiores a 250,00 m² e que já tenham requerido na Prefeitura a regularização dessas áreas anteriormente à promulgação desta Lei, e que venham ocupando por um prazo ininterrupto de vinte anos justificando administrativamente suas posses através de testemunhas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a outorgar o título de domínio no prazo de 90 (noventa) dias após a provocação do interessado.

Art. 26. O Poder Executivo concederá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a CESP transfira da Avenida Getúlio Vargas, beira mar, esquina com a rua Cesário Bastos a estação de testes de materiais, lá implantada.

Art. 27. O Executivo construirá a avenida localizada a beira-mar, devidamente pavimentada, urbanizada e iluminada com iluminação indireta que não prejudique a piracema ou passagem de peixes e crustáceos, com canteiro de desaceleração de no mínimo duzentos a duzentos metros, até o limite dos municípios vizinhos ou acidentes geográficos que não permitam sua continuidade.

Art. 28. O Município participará de consórcio que vier a ser formado com os municípios da região objetivando instalar no prazo de 600 (seiscentos) dias a contar da promulgação desta Lei, usina de beneficiamento do lixo urbano.

§ 1º Cada Município participará com recursos financeiros, proporcionais ao número de ligações de luz, cadastrados pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, ou outra proporcionalidade adequada a participação do Município.

§ 2º Os hospitais, ambulatórios, farmácias, pronto-socorros, centros de saúde, laboratórios, consultórios médicos e dentistas e demais atividades que tratem da saúde pública deverão manter isolada ou em consórcio, incineradores do lixo classificado como "hospitalar".

Art. 29. O poder público municipal providenciará o assentamento dos invasores das marginais de rios e manguezais, para locais próximos dotados de infra-estrutura.

§ 1º Terá prioridade o assentamento dos ocupantes da beira-rio do Jardim América restabelecida a mata ciliar.

§ 2º Todo processo de assentamento previsto neste artigo será acompanhado por assistentes sociais.

Art. 30. É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o prazo para aprovação pelo Legislativo dos projetos de leis complementares, previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. Até a promulgação das Leis Complementares previstas neste artigo, prevalecerá, no que couber, o disposto na legislação ordinária vigente.

Art. 31. O Poder Públíco Município, fica autorizado a rescindir convênio com o Estado ou suas autarquias que explorem os serviços de água e esgoto no Município, observando o art. 293 da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a implantar por seu intermédio ou por terceiros, no prazo máximo de 60 meses a contar da data da promulgação desta Constituição, a coleta, tratamento e destinação final do esgoto das regiões mais densamente povoadas, no

Município (inciso II do art. 215 da C.E)

Art. 32. Fica o Poder Público obrigado a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data da promulgação desta Constituição, encaminhar Projeto de Lei estabelecendo o polo industrial do Município bem como, a definição dos tipos de indústrias que nele poderão se instalar.

~~Art. 33. Esta Lei será obrigatoriamente revista, decorridos 5 (cinco) anos de sua promulgação. Por proposição e aprovação de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, poderá ser alterada a qualquer tempo, ressalvado o disposto o art. 40, § 3º desta Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25 de novembro de 1997)~~

Art. 34. Esta Constituição, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "D. Idílio José Soares", 22 de abril de 1990.

Antonio Carlos de Almeida
Presidente

Benigno Ferreiro Salceda
Vice-Presidente

Dionálio de Souza Oliveira
1º Secretário

Armando Ferreira
2º Secretário

Antonio Rogê Ferreira Neto
Antonio Wilson Pontes Quintas

Cammile Flamálio Correchel Guerra

Domingos de Jesus

Egmar Depieri

Herculano Rufino

João Bosco Gianotti

João Carlos Forssell Neto

Joaquim das Novas

José Mauro da Silva

Luciano Moura dos Santos

Manuel Dias de Oliveira

Maria Eugênia da Silva Bizari

*Este texto não substitui a publicação oficial.